

ANO IX n. 2 FEVEREIRO de 2025

Sumário

[Legislação](#)

[Jurisprudência](#)

[Ação Anulatória](#)

[Ação Coletiva](#)

[Ação Rescisória](#)

[Acidente do Trabalho](#)

[Acordo Extrajudicial](#)

[Acordo Judicial](#)

[Assédio Sexual](#)

[Bancário](#)

[Cerceamento de Defesa](#)

[Citação](#)

[Competência da Justiça do Trabalho](#)

[Concurso Público](#)

[Crédito Trabalhista](#)

[Dano](#)

[Dano Material](#)

[Dano Moral](#)

[Dano Moral Reflexo](#)

[Defesa](#)

[Desistência da Ação](#)

[Desvio de Função](#)

[Dispensa Discriminatória](#)

[Distrato](#)

[Empregado Público](#)

[Equipamento de Proteção Individual \(EPI\)](#)

[Estabilidade Provisória](#)

[Exceção de Suspeição / Incidente de Suspeição](#)

[Execução](#)

[Interesse Processual](#)
[Jornada de Trabalho](#)
[Justa Causa](#)
[Justiça Gratuita](#)
[Legitimidade Ativa](#)
[Motorista](#)
[Penhora](#)
[Perfil Profissiográfico Previdenciário \(PPP\)](#)
[Perícia](#)
[Pessoa com Deficiência / Trabalhador Reabilitado](#)
[Petição Inicial](#)
[Porteiro](#)
[Prescrição Intercorrente](#)
[Processo do Trabalho](#)
[Professor](#)
[Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero](#)
[Prova Digital](#)
[Relação de Emprego](#)
[Rescisão Indireta](#)
[Salário](#)
[Sentença](#)
[Trabalho em Condição Análoga à de Escravo](#)
[Tutela Antecipada](#)



LEGISLAÇÃO

- [Ata Órgão Especial n. 11, de 12 de dezembro de 2024](#)
Registro da Sessão Ordinária do Órgão Especial.
(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 14/2/2024, p. 8-13)
- [Ata Tribunal Pleno n. 17, de dezembro de 2024](#)
Registro da Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno.
(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 14/2/2024, p. 1-2)
- [Ata Tribunal Pleno n. 18, de 12 de dezembro de 2024](#)
Registro da Sessão Ordinária do Tribunal Pleno.
(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 14/2/2024, p. 2-8. Anexo, p. 8)

- [Ato Regimental GP n. 40, de 20 de fevereiro de 2025](#)
Altera o Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 20/2/2025, p. 8)
- [Edital SEGP n. 2, de 4 de fevereiro de 2025](#)
Edital de inscrição para escolha de juízes(as) titulares de Vara do Trabalho para exercer os cargos de Coordenador(a) e de Supervisor(a) dos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas do Foro Trabalhista de Pouso Alegre (CEJUSC-JT PA).
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 5/2/2025, p. 1-2)
- [Instrução Normativa GP n. 4, de 14 de fevereiro de 2025](#)
Altera a Instrução Normativa GPR n. 62, de 17 de janeiro de 2020, que regulamenta a concessão e o pagamento de diárias, a aquisição de passagens aéreas e o ressarcimento de despesas relativas a viagens a serviço, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 18/2/2025, p. 11-14)
- [Instrução Normativa GP n. 6, de 28 de fevereiro de 2025](#)
Altera a Instrução Normativa GP n. 64, de 6 de abril de 2020, que regulamenta o Plano de Assistência à Saúde no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, e a Instrução Normativa GP n. 111, de 6 de junho de 2023, que regulamenta o Plano de Assistência Farmacêutica no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
(DEJT/TRT3, Cad. Adm. 28/2/2025, p. 1-9)
- [Instrução Normativa GPR n. 62, de 17 de janeiro de 2020\(*\)](#)
Regulamenta a concessão e o pagamento de diárias, a aquisição de passagens aéreas e o ressarcimento de despesas relativas a viagens a serviço, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 18/2/2025, p. 1-11) *Republicada em cumprimento ao disposto no art. 3º da Instrução Normativa GP n. 4, de 14 de fevereiro de 2025
- [Ordem de Serviço DG n. 1, de 31 de janeiro de 2025](#)
Altera a Ordem de Serviço DG n. 1, de 5 de novembro de 2024, que dispõe sobre o registro de prestação de serviço externo no submódulo Frequência de Pessoal, do módulo Autoatendimento do SIGEP-JT, para fins de pagamento de indenização de transporte, no âmbito do Tribunal

Regional do Trabalho da 3ª Região.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 3/2/2025, p. 9)

- [Ordem de Serviço NFTBH n. 1, de 31 de janeiro de 2025](#)
Dispõe sobre a restrição de acesso às laterais da área externa do 3º andar do prédio da Rua Goitacazes, n. 1475, Barro Preto.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 7/2/2025, p. 13-14)
- [Portaria NFTARAG n. 1, de 4 de fevereiro de 2025](#)
Dispõe sobre a modalidade e local de realização das audiências durante o período de reforma de parte do imóvel com se situa o Foro e as Varas de Trabalho de Araguari.
(DEJT/TRT3, Cad. Adm. 25/2/2025, p. 10)
- [Portaria NFTCEL n. 3, de 3 de fevereiro de 2025](#)
Dispõe sobre a suspensão dos trabalhos presenciais nas quatro Varas do Trabalho locais em virtude das obras de substituição dos aparelhos de climatização de ar.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 5/2/2025, p. 9-10)
- [Portaria GP n. 25, de 3 de fevereiro de 2025](#)
Altera a Portaria GP n. 171, de 7 de março de 2024, que define os valores das diárias a serem pagas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 4/2/2025, p. 7-8)
- [Portaria GP n. 26, de 31 de janeiro de 2025](#)
Altera a Portaria GP n. 81, de 18 de janeiro de 2024, que designa os membros do Comitê de Segurança Institucional referenciados no art. 3º, I a III e V, da Resolução GP n. 253, de 18 de agosto de 2022, para o biênio 2024/2025.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 3/2/2025, p. 7-8)
- [Portaria GP n. 30, de 3 de fevereiro de 2025](#)
Altera a Portaria GP n. 69, de 16 de janeiro de 2024, que designa os integrantes do Comitê de Ética e Integridade do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, para o biênio 2024/2025.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 5/2/2025, p. 3)
- [Portaria GP n. 34, de 6 de fevereiro de 2025](#)
Altera a Portaria GP n. 56, de 10 de janeiro de 2024, que designa os magistrados referenciados nos incisos I e II do art. 2º da Resolução GP

n. 155, de 6 de novembro de 2020, para compor o Comitê de Comunicação e Transparência (CCTR) no biênio 2024/2025.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 7/2/2025, p. 1-2)

- [Portaria GP n. 41, de 10 de fevereiro de 2025](#)
Altera a Portaria GP n. 169, de 6 de março de 2024, que designa os membros do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (NUPEMEC-JT), no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, para o biênio 2024/2025.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 13/2/2025, p. 1-2)
- [Portaria GP n. 48, de 13 de fevereiro de 2025](#)
Altera a Portaria GP n. 182, de 13 de março de 2024, que designa laboratoristas do coLABore - Laboratório de Inovação e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (LIODS-TRT3).
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 17/2/2025, p. 7-8)
- [Portaria GP n. 67, de 24 de fevereiro de 2025](#)
Altera a Portaria n. 389, de 8 de junho de 2024, que designa o desembargador supervisor, o juiz coordenador, os integrantes, o Conselho Gestor e os magistrados de cooperação do Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
(DEJT/TRT3, Cad. Adm. 26/2/2025, p. 1-3)
- [Portaria GP n. 68, de 24 de fevereiro de 2025](#)
Altera a Portaria GP n. 395, de 12 de julho de 2024, que designa os magistrados de cooperação *ad hoc* para atuarem junto ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
(DEJT/TRT3, Cad. Adm. 26/2/2025, p. 3-4)
- [Provimento Conjunto GCR.GVCR n. 1, de 20 de fevereiro de 2025](#)
Altera o Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 21/2/2025, p. 5-6)
- [Resolução Administrativa n. 17, de 17 de fevereiro de 2025](#)
Aprova a Proposição CDOM n. 1/2025, que trata da destinação final de autos findos de processos judiciais arquivados definitivamente, originários das varas do trabalho da 3ª Região que já cumpriram o prazo legal de guarda intermediária.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 17/2/2025, p. 15)

- [Resolução Administrativa n. 16, de 21 de fevereiro de 2025](#)
Aprova as listas de antiguidade dos Exmos. Desembargadores do Trabalho, dos MM. Juízes Titulares de Varas do Trabalho e dos MM. Juízes Substitutos do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, exercício 2025.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 21/2/2025, p. 6)
- [Resolução Administrativa n. 19, de 21 de fevereiro de 2025](#)
Aprova o Provimento Conjunto GCR.GVCR n. 1, de 20 de fevereiro de 2025, que altera o Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 21/2/2025, p. 5)
- [Resolução Administrativa n. 20, de 20 de fevereiro de 2025](#)
Aprovam o Ato Regimental GP n. 40, de 20 de fevereiro de 2025, e a Resolução GP n. 376, de 20 de fevereiro de 2025, que altera a Resolução GP n. 148, de 6 de agosto de 2020, que institui a Política de Governança dos Colegiados Temáticos do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 20/2/2025, p. 7)
- [Resolução Administrativa n. 221, de 16 de dezembro de 2024](#)
Aprova a Proposição n. 1/TRT/CUJ/2024, que cancela a Súmula n. 49 e a Tese Jurídica Prevalente (TJP) n. 5, ambas do TRT da 3ª Região.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 3/2/2025, p. 11)
- [Resolução GP n. 376, de 20 de fevereiro de 2025](#)
Altera a Resolução GP n. 148, de 6 de agosto de 2020, que institui a Política de Governança dos Colegiados Temáticos do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 20/2/2025, p. 8-9)

[\(voltar ao início\)](#)





Ação Anulatória

Auto de Infração

Ação Anulatória de Auto de Infração. Extinção do Processo sem resolução do Mérito. Depósito Prévio. O depósito prévio a que alude o art. 38 da Lei 6.830/80 não se consubstancia como condição ou pressuposto processual da ação anulatória do débito fiscal, tratando-se, apenas, de requisito de suspensão de exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido, o entendimento cristalizado na Súmula vinculante n. 28, *in verbis*: "É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário." (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0011212-69.2024.5.03.0098 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Márcio José Zebende. DJEN 12/02/2025).

[\(voltar ao início\)](#)



Ação Coletiva

Sentença - Execução Individual - Honorários Advocatícios

Ação Coletiva x Ação Individual. Honorários Advocatícios Sucumbenciais. Ainda que promovida a execução da ação coletiva pelo sindicato profissional, não ficam os substituídos impedidos de ajuizarem as suas próprias execuções individuais (art. 97 do CDC), porque a legitimação ordinária conferida ao titular da pretensão se sobrepõe à legitimação extraordinária atribuída a quaisquer outros órgãos ou entidades representativas de classe. Apenas excepcionalmente e em caráter subsidiário, concede o ordenamento jurídico a uma pessoa a faculdade de vindicar em nome próprio pretensão pertencente a outrem. Ajuizada a execução individual do título coletivo, desvencilha-se totalmente do escopo/sorte da ação coletiva a pretensão satisfativa destacada por quem é o efetivo titular do direito material, salvo se o trabalhador já recebeu o respectivo crédito no feito coletivo ou aderiu expressamente aos termos de acordo eventualmente entabulado na ação coletiva, o que não foi comprovado nos autos. A presente ação coletiva foi proposta após a vigência da Lei 13.467/2017, sendo perfeitamente aplicável ao caso o regramento trazido pelo art. 791-A da CLT. No caso dos substituídos

que optaram pela celebração de acordos com a parte ré ou por demanda-rem idêntico direito reconhecido nesta lide coletiva, em sede de ação individual, por óbvio, também é aplicável o regramento instituído pelo art. 791-A da CLT, devendo na execução individual serem percebidos os respectivos honorários pelo patrono que representa a parte exequente. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010368-59.2022.5.03.0076 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Adriana Campos de Souza Freire Pimenta. DJEN 19/02/2025).

[\(voltar ao início\)](#)



Ação Rescisória

Acordo Judicial – Desconstituição

Ação Rescisória. Acordo homologado em Audiência. Reclamante acompanhada por Advogada. Prova Nova. Não Caracterização. Arrependimento Tardio. Improcedência do Pedido Rescisório. A documentação alusiva ao fato novo alegado pela autora não se refere a circunstância já submetida ao crivo do juízo da ação original, não se podendo admitir-se a inovação, oportunizando a apresentação de argumentos não alegados, eis que já acobertados pela eficácia preclusiva da coisa julgada. A autora, ciente das suas condições de saúde, já manifestadas ao longo do seu pacto laboral, conforme comprovado documentalmente nos autos, acompanhada por advogada habilitada e regularmente constituída, celebrou o acordo agindo por livre e espontânea vontade, não tendo arguido qualquer vício de consentimento, inexistindo justificativa legal para a invalidação do ajuste devidamente homologado em juízo. Evidencia-se, na verdade, arrependimento tardio, circunstância que não autoriza o corte rescisório pretendido. (TRT 3ª Região. 2ª Seção de Dissídios Individuais. 0015382-24.2023.5.03.0000 (PJe). Ação Rescisória. Rel./Red. Vitor Salino de Moura Eça. DJEN 12/02/2025).

Decadência

Ação Rescisória. Interdição. Curatela. Óbice à fluência do Biênio Decadencial. Inexistência. O prazo decadencial de dois anos para propositura da ação rescisória não se suspende em virtude de a parte ser pessoa com deficiência, nem se encontrar sob curatela. Isso porque a Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) preceitua que a pessoa com deficiência é plenamente capaz, sem prejuízo de dispor, em seu art. 85, que "A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial". (TRT 3ª Região. 2ª Seção de Dissídios Individuais. 0012984-07.2023.5.03.0000 (PJe). Ação Rescisória. Rel./Red. Lucas Vanucci Lins. DJEN 12/02/2025).

Hipótese

Artigo 966, V, do CPC/15. Violação de Norma Jurídica. Contrariedade a Norma Coletiva. OJ n. 25 da SDI-II do TST. Manifestação explícita na Decisão Rescindenda sobre a Matéria Veiculada. Necessidade. Súmula n. 298 do TST. No presente caso, não se vislumbra violação literal ao artigo 7º, "a" da Lei nº 605/49, visto que referido dispositivo estabelece um direito mínimo, em conformidade com o disposto na Constituição Federal, mas as normas coletivas podem ampliar direitos e instituir melhorias em favor dos empregados a ela sujeitos, como na presente hipótese. Ao instituir jornada de 5x2 para os empregados do setor administrativo, as autoras concederam dois dias de folga em cada semana, estando coerente a conclusão do *decisum rescindendo* de que, dessa maneira, a empresa considerou o sábado como dia de repouso semanal remunerado. Tal conclusão é reforçada pelo pagamento de adicional de horas extras de 100% nesse dia, exatamente como se faz nos dias de repouso. Assim, ainda que não haja previsão expressa quanto à natureza jurídica do sábado como dia de repouso, o julgado adotou interpretação razoável e coerente com as normas de regência. Ademais, inviável o corte rescisório com fundamento no artigo 966, V, do CPC por suposta contrariedade às próprias normas coletivas, em razão do entendimento consolidado na OJ n. 25 da SDI-II do TST. À luz do referido *verbete*, não cabe ação rescisória para a discussão da exegese de norma coletiva. Quanto à alegada violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, não havendo análise da controvérsia no acórdão rescindendo à luz do referido dispositivo, não é possível o corte rescisório, conforme Súmula n. 298 do TST. Artigo 966, VIII, do CPC. Erro de Fato. Nos termos do artigo 966, § 1º, do CPC, "Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado." No presente caso, depreende-se da narrativa inicial que as autoras localizam o erro de fato na conclusão do julgado quanto à caracterização do sábado como dia de repouso a partir da interpretação da norma coletiva. Entretanto, não há o vício alegado, porquanto a redação das normas coletivas utilizadas pela D. Turma julgadora foi expressamente considerada para a conclusão adotada. Ou seja, a inclusão ou não dos sábados como dia de repouso era a própria controvérsia dos autos originários. Não houve erro quanto ao que constou nas referidas cláusulas, consideradas conforme as redações vigentes, tratando-se a conclusão encampada de interpretação razoável a respeito do alcance dessas normas. Em outras palavras, o acórdão rescindendo analisou as normas coletivas, sem equívoco quanto ao seu conteúdo, para concluir pela

consideração do sábado como dia de repouso. Registre-se que a qualificação jurídica adotada pelo Órgão Julgador pode, quando muito, caracterizar erro de julgamento, mas não viabiliza a desconstituição do julgado sob o enfoque do art. 966, VIII, do CPC. (TRT 3ª Região. 2ª Seção de Dissídios Individuais. 0015434-83.2024.5.03.0000 (PJe). Ação Rescisória. Rel./Red. Márcio José Zebende. DJEN 12/02/2025).

Prova Nova

Ação Rescisória. Prova Nova. Tipificação. Regência do CPC de 2015. Caracterização. 1. Nos moldes do item I da Súmula 402 do TST, "Sob a vigência do CPC de 2015 (art. 966, inciso VII), para efeito de ação rescisória, considera-se prova nova a cronologicamente velha, já existente ao tempo do trânsito em julgado da decisão rescindenda, mas ignorada pelo interessado ou de impossível utilização, à época, no processo". 2. Nesse viés, consoante os termos do inciso VII do artigo 966 do CPC, é de fundamental importância que o documento, apontado como novo, tenha existência anterior ao trânsito em julgado da decisão que se pretende rescindir e que, por si só, possibilite pronunciamento jurisdicional favorável ao autor da Ação Rescisória. 3. Na hipótese, constata-se que a produção da prova, indicada como nova, decorreu de ato processual complexo, iniciado em data anterior ao trânsito em julgado da decisão rescindenda, restando comprovado o justo impedimento de sua oportuna apresentação na lide originária. Além disso, por si só, a referida prova revela-se suficiente para assegurar provimento jurisdicional favorável à Autora, contexto que, portanto, viabiliza a procedência do pleito rescisório vindicado. (TRT 3ª Região. 2ª Seção de Dissídios Individuais. 0012945-10.2023.5.03.0000 (PJe). Ação Rescisória. Rel./Red. Denise Alves Horta. DJEN 21/02/2025).

[\(voltar ao início\)](#)



Acidente do Trabalho

Indenização

Acidente do Trabalho. Indenização por Danos Morais, Estéticos e Materiais. O empregador responde por reparações civis em face de acidente sofrido pelo empregado, em decorrência dos serviços executados em favor do empreendimento, quando evidenciados o dano, o nexo causal e a culpa patronal. O reclamado deve propiciar e manter um ambiente de trabalho seguro para os seus empregados, adotando medidas próprias para lhes garantir a

integridade física e psíquica durante o labor. Ausente a rigorosa observância dessas obrigações, o reclamado não se isenta da culpa pelas consequências advindas do acidente, o que atrai a responsabilidade pelas indenizações devidas. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0011223-49.2023.5.03.0061 (PJe). Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário. Rel./Red. Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DJEN 28/02/2025).

Nexo Causal

Acidente do Trabalho. Dano Moral. Nexo Causal e Incapacidade Laborativa afastados pela Prova Técnica. A responsabilidade civil do empregador por acidente do trabalho exige a comprovação do nexo causal entre o dano e a atividade laboral, nos termos dos arts. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, 186 e 927 do Código Civil, e 19 e 20 da Lei nº 8.213/91. A prova pericial concluiu pela inexistência de nexo causal entre a torção no tornozelo do obreiro e o trabalho vertido pelo reclamante à reclamada, e, ainda, pela ausência de incapacidade laborativa. Além disso, na prova técnica foi destacada condição de saúde do reclamante pré-existente. Por outro lado, a prova testemunhal acerca do alegado acidente do trabalho foi deveras frágil, considerando que as testemunhas não presenciaram o acidente narrado na inicial, tendo ambas confirmado que suas declarações se baseiam apenas em informações passadas pelo próprio reclamante, o que compromete a credibilidade e o valor probatório de tais depoimentos. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010618-97.2024.5.03.0084 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Maristela Íris da Silva Malheiros. DJEN 24/02/2025).

Responsabilidade

Acidente de Trabalho. Atividade de Limpeza/Manutenção de Rodovia. Risco excepcional da Atividade. Responsabilidade Objetiva do Empregador. Tratando-se, pois, de atividade (de limpeza/manutenção de rodovia) que implica exposição do trabalhador a risco excepcional, compete ao empregador assumir, integralmente, independentemente de culpa, eventuais danos impingidos ao empregado (ou, de forma reflexa/indireta, em caso de óbito, aos seus sucessores) na execução do mister que lhe foi confiado (arts. 2º, *caput*, da CLT e 927, § único, do Código Civil). Não cabe ao empregado suportar os riscos inerentes ao desenvolvimento da atividade, inclusive aqueles afetos à periculosidade intrínseca do negócio. Não se pode negar que a responsabilização objetiva, aplicada nos termos do art. 927, § único, do Código Civil, representa um avanço nas garantias individuais dos cidadãos e, em especial, da classe trabalhadora, o que restou prestigiado com a edição, pelo STF, da tese de repercussão geral insculpida sob o Tema 932 (no

juízo do RE 828040/DF, Relator Ministro Alexandre de Moraes, julgado em 12/03/2020, publicado DJe em 26/06/2020), editada nos seguintes termos: "O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade". (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0011423-07.2023.5.03.0142 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Marcelo Lamego Pertence. DJEN 19/02/2025).

Trabalhador Autônomo

Trabalhador Autônomo/Eventual. Acidente. Inexistência de Responsabilidade Civil da Tomadora de Serviços. Indenizações Indevidas. Como o falecido era trabalhador autônomo/eventual, que assume os riscos de sua atividade profissional e tinha experiência no serviço contratado, cabia ao próprio falecido, e não à tomadora/contratante do serviço, adotar as medidas de segurança e de cuidados para evitar o acidente, enfim, não se pode cogitar de culpa da reclamada, nas modalidades de negligência, imperícia ou imprudência. Indenizações decorrentes de responsabilidade civil indevidas. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010938-31.2023.5.03.0037 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Rodrigo Ribeiro Bueno. DJEN 14/02/2025).

[\(voltar ao início\)](#)



Acordo Extrajudicial

Homologação

Acordo Extrajudicial. Natureza das Verbas. Contribuição Previdenciária. A fixação das parcelas integrantes da avença e de seus respectivos valores constitui objeto de negociação, em que as partes fazem concessões recíprocas para obterem a composição do litígio, não se exigindo a fiel observância da proporcionalidade entre as verbas remuneratórias e indenizatórias pedidas na inicial para apuração da base de cálculo das contribuições previdenciárias. Não obstante, evidenciado o nítido propósito de evasão fiscal, quando declarada no acordo a natureza indenizatória de verbas tipicamente salariais, como horas extras referentes ao intervalo intrajornada e ao intervalo previsto no art. 384 da CLT, devidas antes da vigência da Lei 13.467/2017,

de forma a se evitar a incidência de contribuições previdenciárias sobre o valor acordado, cabe ao Juiz homologar o acordo sob sua discricção, fundamentando sua decisão, fixando expressamente as verbas conforme sua natureza legalmente estipulada, como ocorre na hipótese. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010654-09.2019.5.03.0184 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Paulo Maurício Ribeiro Pires. DJEN 27/02/2025).

[\(voltar ao início\)](#)



Acordo Judicial

Multa

Acordo Judicial. Atraso Justificado. Cirurgia de Emergência. Multa. Inaplicabilidade. O Código de Processo Civil estabelece que o juiz pode, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vencida, ou excluí-la, caso verifique que "o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento (art. 537, II). No caso concreto, o executado comprovou que, no dia do pagamento da parcela do acordo, submeteu-se a procedimento cirúrgico de emergência, cumprindo a obrigação no dia seguinte. Ademais, consta dos autos que a empresa é pequena e unipessoal, sendo razoável a alegação de que os pagamentos se concentrem no único sócio. Uma vez justificado o atraso e demonstrado o cumprimento espontâneo tão logo cessado a causa, não é cabível a multa ajustada. Agravo conhecido e provido. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010808-28.2023.5.03.0009 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Taísa Maria Macena de Lima. DJEN 12/02/2025).

[\(voltar ao início\)](#)



Assédio Sexual

Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero

Assédio Sexual. Culpabilização da Vítima. Minimização da gravidade dos Fatos. Julgamento em observância aos Protocolos com Perspectiva de Gênero e com perspectiva Antidiscriminatória, Interseccional e Inclusiva.

1. O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, cuja aplicabilidade é determinada pela Recomendação n. 128/2022 do CNJ, estabelece diretrizes para o julgamento de processos que abarquem relações de poder assimétricas e padrões estereotipados de gênero. Nessas hipóteses, o juiz

deve apreciar o caso com atenção às desigualdades estruturais e com a finalidade de neutralizá-las, buscando o alcance de uma igualdade substantiva, a partir da interpretação do direito de maneira atenta à realidade. 2. Por sua vez, o Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva Antidiscriminatória, Interseccional e Inclusiva (Resolução 492/2023 CNJ) apregoa o julgamento em atenção aos seguintes enfoques: gênero, antissexista, étnico-racial, não etarista e da pessoa com deficiência. Esse protocolo ressalta que a construção histórica das normas de direito material e processual ocorreu sob a perspectiva hegemônica e monocultural, fundada em concepção universalista que pretende instituir uma ordem jurídica única para todos os indivíduos e grupos sociais, fundada na igualdade meramente formal. 3. Assim, cabe ao julgador assegurar às partes a igualdade substancial de tratamento, conforme determinam o art. 5º, *caput*, da Constituição Federal e o art. 139, I, do CPC. Nesse passo, busca-se também a concretização da Agenda 2030 da ONU, notadamente os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável n. 5, 10 e 16, que preconizam, respectivamente, a igualdade de gênero; a redução das desigualdades; e a paz, a justiça e as instituições eficazes. 4. No caso, a autora comprovou, por meio de prova documental e testemunhal, a importunação sexual reiterada praticada pelo encarregado de seu setor. Assim, a ré praticou ato ilícito ao se omitir no combate à violência e ao assédio no meio ambiente de trabalho (art. 1º, Convenção 190/OIT), ensejando a compensação por danos morais (arts. 186 e 927 do CC e art. 223-C da CLT). 5. Recurso da ré a que se nega provimento. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010432-21.2022.5.03.0092 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Paula Oliveira Cantelli. DJEN 17/02/2025).

[\(voltar ao início\)](#)



Bancário

Remuneração Variável

Direito do Trabalho. Recurso Ordinário. Equiparação Salarial. Diferenças de Remuneração Variável. Horas Extras. Honorários Advocatícios Sucumbenciais. Recursos parcialmente Providos. I. Caso em Exame. Recursos ordinários interpostos pela reclamante e pelo reclamado contra decisão que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista. A reclamante postula a reforma da sentença quanto à equiparação salarial, diferenças de remuneração variável, horas extras e honorários advocatícios. O reclamado busca a exclusão da condenação ao pagamento de diferenças salariais por equiparação e de diferenças de remuneração variável, além da

redução da quantidade de horas extras arbitradas. II. Questão em Discussão. Há quatro questões em discussão: (i) definir se estão preenchidos os requisitos do art. 461 da CLT para reconhecimento da equiparação salarial entre a reclamante e as empregadas indicadas como paradigmas; (ii) estabelecer se são devidas diferenças de remuneração variável referente ao Programa Complementar de Participação nos Resultados - PCPR; (iii) determinar se a condenação ao pagamento de horas extras deve ser mantida, especialmente em relação aos cursos *online*; e (iv) verificar a legalidade da condenação da reclamante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, à luz da concessão da justiça gratuita. III. Razões de Decidir. A equiparação salarial exige identidade de funções, produtividade e perfeição técnica, além de observância dos prazos estabelecidos no art. 461 da CLT. A reclamante não demonstrou a identidade funcional com as empregadas apontadas como paradigmas, razão pela qual deve ser afastada a condenação ao pagamento de diferenças salariais. A parcela denominada "PCPR - Moeda Laranja" foi instituída por acordo coletivo e possui natureza indenizatória, desvinculada da remuneração. No entanto, o reclamado não demonstrou os critérios de cálculo para o exercício de 2021, tornando legítima a condenação ao pagamento de diferenças relativas a esse período, conforme valor indicado na inicial. Os registros de jornada apresentados pelo reclamado são válidos, pois as provas colhidas evidenciam inconsistências nas alegações da reclamante. Entretanto, a realização de cursos online fora da jornada contratual foi confirmada, justificando a condenação ao pagamento de quatro horas extras a esse título. Os honorários advocatícios sucumbenciais são devidos, ainda que a parte beneficiária da justiça gratuita, nos termos da decisão do STF na ADI 5766/DF. Contudo, o percentual arbitrado deve ser reduzido para 10%, em observância à complexidade da demanda e ao princípio da paridade de tratamento. IV. Dispositivo e Tese. Recursos ordinários parcialmente providos. Tese de julgamento: A equiparação salarial pressupõe identidade funcional efetiva entre reclamante e paradigma, independentemente da denominação formal do cargo, cabendo ao empregado o ônus da prova. O Programa Complementar de Participação nos Resultados - PCPR possui natureza indenizatória, conforme previsto em norma coletiva, mas sua ausência de critérios claros justifica o pagamento de diferenças ao empregado, com base nos valores indicados na petição inicial. Registros de jornada com pequenas variações são válidos se não houver prova robusta em sentido contrário, sendo devidas horas extras apenas quando comprovada a exigência de trabalho além da jornada contratual. Honorários advocatícios sucumbenciais são devidos pelo beneficiário da justiça gratuita, com exigibilidade suspensa, nos termos da decisão do STF na ADI 5766/DF. Dispositivos relevantes citados: CLT, arts. 461, 769 e 791-A; CPC, arts. 329,

336, 373, II, e 400; ADI 5766/DF (STF); Súmula 6, III, do TST. Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 1.121.633 (Tema 1046 da Repercussão Geral); STF, ADI 5766/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 21.06.2022. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010746-69.2024.5.03.0003 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Maria Lúcia Cardoso de Magalhães. DJEN 21/02/2025).

[\(voltar ao início\)](#)



Cerceamento de Defesa

Perícia - Nova Perícia – Indeferimento

Direito do Trabalho. Recurso Ordinário. Nulidade por cerceamento de Defesa. Laudo Pericial baseado em Premissa equivocada. Necessidade de realização de Novo Laudo Médico. I) Caso em Exame. Recurso ordinário em que a parte recorrente pleiteia a nulidade da sentença por cerceamento de defesa. II) Questão em Discussão. Discute-se a validade do laudo pericial médico produzido nos autos. III) Razões de Decidir. Recurso ordinário provido, de acordo com a interpretação das normas legais que regem o tema. IV) Dispositivo e Tese. Para avaliar o possível nexos causal entre o quadro de anencefalia diagnosticado no bebê da reclamante e o labor na reclamada, tem-se por imprescindível a realização de novo laudo pericial, eis que, no laudo médico produzido nos autos, não se levou em consideração premissa capaz de alterar a conclusão médica e, conseqüentemente, influenciar no julgamento. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010121-39.2024.5.03.0034 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Marco Túlio Machado Santos. DJEN 18/02/2025).

Prova Digital

Recurso Ordinário. Cerceamento do Direito de Defesa. Indeferimento de Prova Digital de Geolocalização requerida pelo Trabalhador. Configuração. 1. O cerceamento do direito de defesa ocorre quando as partes são indevidamente tolhidas do direito constitucional de produzir prova que se revela imprescindível ao justo deslinde da demanda (arts. 5º, XXXV e LXXVIII, CR/88). Contudo, não basta ao interessado afirmar que teve seu direito de produzir prova cerceado, devendo também convencer o Julgador acerca da necessidade e da utilidade da prova para a solução do litígio (art. 765 da CLT; arts. 369 c/c 370, parágrafo único, CPC). 2. No caso, o autor formulou requerimento de prova de geolocalização, aduzindo que os cartões de ponto

carreados aos autos são inidôneos, pois não havia a anotação dos domingos e feriados laborados. Contudo, o requerimento foi indeferido, sob o fundamento de que a jornada é comprovada essencialmente pelos cartões de ponto e por testemunhas. 3. Entretanto, devem ser valorados os fatos de que o autor não tinha prova testemunhal a ser produzida, e, somado a isso, a causa de pedir versava exatamente sobre a não anotação nos cartões de ponto dos trabalhos aos domingos. Portanto, a prova de geolocalização visava à tentativa do trabalhador de desconstituir a validade relativa que decorre dos registros de ponto (art. 74 da CLT), de modo que o seu indeferimento torna a contraprova diabólica, da qual o autor não poderia se desincumbir por meio alternativo (art. 373, § 1º, do CPC). 4. Acolhida a preliminar de nulidade processual por cerceamento do direito de defesa. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010392-60.2024.5.03.0030 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Paula Oliveira Cantelli. DJEN 18/02/2025).

[\(voltar ao início\)](#)



Citação

Validade

Direito do Trabalho. Recursos Ordinários. Professor. Verbas Rescisórias. FGTS. Correção Monetária. Multas Legais e Convencionais. Grupo Econômico. Citação Eletrônica. Honorários Advocatícios Sucumbenciais. Recursos Desprovidos. I. Caso em Exame. 1. Recursos ordinários interpostos pela 1ª, 2ª e 3ª reclamadas contra sentença que, reconhecendo a responsabilidade solidária das recorrentes como integrantes de grupo econômico, as condenou ao pagamento de verbas trabalhistas devidas ao reclamante, professor contratado pela 1ª reclamada em 07/08/2013 e dispensado em 01/03/2023, sem a quitação integral de suas verbas rescisórias. A sentença rejeitou as alegações das rés, acolheu os pedidos do reclamante e determinou o pagamento de FGTS não depositado, diferenças de verbas rescisórias, multa de 40% sobre o FGTS, multas do art. 477 da CLT e convencionais, bem como honorários advocatícios. As reclamadas alegam nulidade por cerceamento de defesa, ausência de grupo econômico, impossibilidade de aplicação de multas e limitação de valores àqueles indicados na inicial, além de pleitearem isenção em razão de sua suposta condição de entidade filantrópica. II. Questão em Discussão. 2. Há oito questões em discussão: (i) a validade da citação realizada via Domicílio Judicial Eletrônico e a nulidade suscitada pela 3ª reclamada por cerceamento de defesa; (ii) a possibilidade de limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial; (iii) a validade do parcelamento do FGTS firmado com a Caixa Econômica Federal

como forma de quitação da obrigação; (iv) o índice de correção monetária aplicável ao FGTS, em consonância com a ADC 58/DF; (v) a aplicabilidade da multa prevista no art. 477 da CLT e de penalidades convencionais; (vi) a configuração do grupo econômico entre as reclamadas e a consequente responsabilidade solidária; (vii) a validade da condição de entidade filantrópica para fins de isenção de depósitos recursais e contribuições patronais; (viii) a manutenção da condenação em honorários advocatícios sucumbenciais e o percentual aplicado. III. Razões de Decidir. 3. Validade da citação e nulidade por cerceamento de defesa: A citação realizada por meio do Domicílio Judicial Eletrônico encontra respaldo no art. 246 do CPC e na Resolução Conjunta GP/CR/VCR nº 143/2020, bem como na Instrução Normativa Conjunta GP/GCR/GVCR nº 114/2023 do TRT-3. A 3ª reclamada foi cientificada da audiência em 22/08/2024, conforme registro no sistema PJe. A ausência de manifestação específica sobre os fundamentos da decisão de origem invalida a preliminar de nulidade. 4. Limitação do valor da condenação: Os valores indicados na petição inicial servem apenas como estimativa para a fixação do rito processual e não limitam os valores apurados na liquidação, conforme o art. 840, § 1º, da CLT, a Tese Jurídica Prevalente nº 16 do TRT-3 e o art. 12, § 2º, da Instrução Normativa nº 41/2018 do TST. 5. Parcelamento do FGTS: O parcelamento administrativo de débitos fundiários firmado entre a empregadora e a CEF não é oponível ao trabalhador, que mantém o direito de exigir judicialmente o imediato recolhimento do FGTS. A ausência de comprovação do parcelamento pela reclamada reforça a procedência do pedido. Jurisprudência do TST, como nos casos Ag-AIRR: 00112261820195030134 e ED-Ag-AIRR: 00014326320165060014, confirma essa possibilidade. 6. Correção monetária do FGTS: A ausência de recolhimento tempestivo do FGTS caracteriza débito trabalhista, devendo ser aplicado o mesmo índice de correção dos créditos trabalhistas, conforme estabelecido pela ADC 58/DF do STF e pela OJ 302 da SBDI-1 do TST. A pretensão de aplicação da TR, conforme Lei 8.036/1990, é incompatível com a decisão vinculante do STF. 7. Multas legais e convencionais: A ausência de pagamento das verbas rescisórias no prazo legal e o descumprimento de cláusulas normativas ensejam a aplicação das penalidades previstas no art. 477 da CLT e nas convenções coletivas. As cláusulas normativas específicas estabelecem a multa de 5% sobre o valor principal em caso de descumprimento de obrigação, devidamente comprovado nos autos. 8. Grupo econômico: Restou comprovado que as reclamadas atuam sob controle centralizado, com comunhão de interesses e coordenação de atividades. Os sócios da 1ª reclamada também compõem o quadro societário da 2ª e 3ª reclamadas, as quais exercem atividades conexas, como construção de instalações e prestação de serviços educacionais. Nos termos do art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT, configura-se grupo econômico, impondo-se a responsabilidade solidária. Jurisprudência consolidada do TRT-3 reforça tal entendimento. 9. Condi-

ção de entidade filantrópica: Embora a 1ª reclamada tenha apresentado certidão de CEBAS, esta foi juntada intempestivamente, incorrendo em preclusão. Além disso, para usufruir da imunidade tributária, é necessário o cumprimento cumulativo dos requisitos legais previstos no art. 29 da Lei 12.101/09 e art. 3º da LC 187/2021, o que não foi demonstrado. A ausência de comprovação afasta a alegação de isenção de depósitos recursais e contribuições patronais. 10. Honorários advocatícios sucumbenciais: Mantida a condenação, os honorários advocatícios sucumbenciais fixados no percentual de 5% estão de acordo com o art. 791-A, § 2º, da CLT, não havendo motivos para redução. IV. Dispositivo e Tese. 11. Recursos desprovidos. Tese de julgamento: "1. A citação válida por meio do Domicílio Judicial Eletrônico é autorizada pelo CPC e regulamentada por normas específicas do TRT, não configurando nulidade por cerceamento de defesa. 2. Os valores estimativos indicados na petição inicial não limitam o *quantum debeatur* apurado em liquidação de sentença. 3. O parcelamento administrativo de FGTS firmado com a CEF não impede a cobrança judicial pelo trabalhador dos valores não depositados. 4. A correção monetária do FGTS segue os índices aplicáveis aos débitos trabalhistas, conforme ADC 58/DF do STF e OJ 302 da SBDI-1 do TST. 5. A ausência de pagamento de verbas rescisórias no prazo legal e o descumprimento de normas coletivas ensejam a aplicação das multas previstas no art. 477 da CLT e nos instrumentos normativos aplicáveis. 6. Grupo econômico caracteriza-se pela comunhão de interesses, controle centralizado e atuação conjunta, impondo a responsabilidade solidária entre as empresas, nos termos do art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT. 7. A condição de entidade filantrópica não exime a reclamada de comprovar o cumprimento cumulativo de requisitos legais para gozar de benefícios fiscais. 8. Honorários advocatícios sucumbenciais são devidos quando configurada a sucumbência, respeitado o percentual mínimo de 5% previsto no art. 791-A, § 2º, da CLT." Dispositivos relevantes citados: CLT, arts. 2º, §§ 2º e 3º, 477, § 8º, 791-A, 841, § 1º; CPC, arts. 246 e 434; Lei 8.036/90, art. 18, § 1º; CF/88, arts. 5º, II e XXXVI; ADC 58/DF; OJ 302 da SBDI-1 do TST; Lei 12.101/09, art. 29; LC 187/2021, art. 3º. Jurisprudência relevante citada: TST, Ag-AIRR: 00112261820195030134, Rel. Min. Maria Helena Mallmann, j. 14/04/2023; TST, ED-Ag-AIRR: 00014326320165060014, Rel. Min. Marlene Teresinha Suguimatsu, j. 26/06/2024; TRT-3, Tese Jurídica Prevalente nº 16, RA 207/2017. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0011047-08.2024.5.03.0038 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Maria Lúcia Cardoso de Magalhães. DJEN 12/02/2025).

[\(voltar ao início\)](#)



Competência da Justiça do Trabalho

Competência Territorial

Competência Territorial. Aeronauta. O simples fato de a empresa reclamada atuar nacionalmente no setor da aviação não autoriza, por si só, a aplicação do § 3º do art. 651 da CLT. O exercício da profissão de aeronauta implica pousos e decolagens em diversos aeroportos do país, o que não configura, entretanto, a prestação de serviços em todas essas localidades, mas apenas a sua passagem no cumprimento das atividades inerentes à função. Dessa forma, não se pode admitir que o aeronauta ajuíze reclamação trabalhista em qualquer uma dessas cidades, sob pena de gerar uma competência concorrente excessivamente ampla e violar o Princípio do Juiz Natural. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010683-43.2023.5.03.0144 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo. DJEN 28/02/2025).

Contrato de Transporte

Competência da Justiça do Trabalho. ADC n. 48/DF. Lei n. 11.442/07. Há precedentes do STF no sentido de que de que a competência para o exame da questão alusiva à invalidade do contrato de transporte autônomo de cargas (Lei nº 11.442/07) firmado em razão de fraude à relação de emprego é da Justiça Comum. Entretanto, verifica-se a distinção entre a controvérsia em análise e o posicionamento em comento do STF, uma vez que a relação mantida pelas partes não se enquadra na previsão da Lei nº 11.442/2007. Com efeito, não há sequer menção, na peça defensiva, quanto a eventual tese de que a parte autora teria sido contratada na qualidade de TAC. Há, ao revés, argumentos expandidos no sentido de que a reclamante foi contratada enquanto pessoa jurídica, sem a existência de subordinação jurídica ou dos outros elementos caracterizadores da relação de emprego. Assim, à luz do art. 114, I, da CF/88, é inconteste a competência desta Especializada para processar e julgar a presente lide, ao se ter em vista a alegação de fraude na aludida contratação. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0011393-58.2023.5.03.0178 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Taísa Maria Macena de Lima. DJEN 21/02/2025).

[\(voltar ao início\)](#)



Concurso Público

Edital

Concurso Público. Edital. Vinculação. Gratificação. Discricionariedade do Empregador. É característica do certame a vinculação do candidato aos seus termos. E o fato de a reclamada, posteriormente ao edital, por meio da Deliberação n. 878/2022, instituir a Gratificação Temporária de Coordenação - GTC I, II e III (v. fls. 60/62), passível de aplicação nas áreas técnicas e administrativas, não é o bastante para conferir aos reclamantes, de forma automática, o direito à sua percepção. Nada impede que o empregador, dentro de seu poder de direção, atribua o pagamento da GTC a determinado empregado e não o faça em relação a outro. Trata-se do *jus variandi* do empregador, inserto no exercício do poder de organização de sua atividade econômica. Cabe à reclamada definir o critério para o pagamento da gratificação, faculdade lhe conferida ante seu poder diretivo, repita-se. Recurso dos reclamantes desprovidos. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010834-52.2024.5.03.0183 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Rodrigo Ribeiro Bueno. DJEN 14/02/2025).

[\(voltar ao início\)](#)



Crédito Trabalhista

Atualização – Índice

Agravo de Petição. Correção Monetária. Juros na fase Pré-Judicial. ADCS 58 e 59. Lei 14.905/2024. O entendimento adotado no âmbito da d. Turma é no sentido de que a discussão acerca da correção monetária em sede de execução não ofende a coisa julgada e nem configura *reformatio in pejus*, haja vista que se trata de matéria de ordem pública e simples critérios de liquidação. Isto posto, como sabido, o E. STF, no julgamento das ADCs nºs 58 e 59, determinou a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial, acrescidas de juros legais (art. 39, *caput*, da Lei 8.177, de 1991) e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator (Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021). Nada obstante, saliente-se que sobreveio legislação específica sobre a matéria, nos termos da Lei 14.905/2024, que se difere da tese definida no julgamento das ADCs nºs 58 e 59, já que a nova lei prevê a aplicação do IPCA para a correção monetária e da Selic a título de juros, mas, quanto a este último, o valor do IPCA deve

ser deduzido da Selic (art. 406, § 1º, do Código Civil). E, enquanto a correção monetária é aplicada à fase anterior ao processo e depois de seu ajuizamento, os juros incidem somente na fase pós-processual, razão pela qual, doravante, incidirá, na fase pré-judicial, o IPCA e, posteriormente ao ajuizamento da ação, a SELIC deduzido o IPCA. A nova lei se aplica imediatamente aos processos em curso (*ex vi* do art. 1.046 do CPC/2015), respeitados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada, pelo que, em não havendo decisão transitada em julgado prevendo critério diverso no caso em apreço, incide a nova normatização. Entretanto, quando da realização das contas de liquidação, deve-se atentar ao decidido pelo e. STF, na decisão citadas alhures, que, em comando de caráter *erga omnes*, promoveu modulação dos efeitos do *decisum*, determinando que "(...) até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810)" (item 5 da ementa da ADC 58 - ED). Assim, para a atualização monetária e juros de mora a serem apurados no presente caso, incidirá: (i) no período pré-judicial, a incidência do IPCA-E como fator de correção monetária, acrescidos os juros legais (*caput* do art. 39 da Lei 8.177/91, equivalentes à TRD) (ADC 58/STF); ii) a partir do ajuizamento da ação, até 29/08/2024, a incidência da taxa SELIC como fator unitário de atualização e juros de mora (ADC 58/STF); iii) a partir de 30/08/2024, a SELIC, deduzindo-se o IPCA (Lei 14.905/2024). (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010126-15.2024.5.03.0114 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Adriana Goulart de Sena Orsini. DJEN 05/02/2025).

[\(voltar ao início\)](#)



Dano

Perda de uma Chance – Indenização

Aposentadoria Especial. Fornecimento de PPP. Danos Morais e Materiais. Perda de uma Chance. Não Configuração. Não há prova de requerimento e acolhimento da concessão e/ou revisão do benefício de aposentadoria exclusivamente em razão das novas condições informadas no PPP retificado pela

reclamada. Nesta senda, não se vislumbram danos sofridos pelo autor em decorrência de culpa *in omittendo* da reclamada, consistente no não fornecimento, na época própria, de formulários PPP corretamente preenchido. Ausente a comprovação do dano decorrente de conduta da ré, não há falar em pagamento de indenização por danos morais e materiais pela perda de uma chance, uma vez que esta é inaplicável a danos meramente hipotéticos como no caso dos autos. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010945-62.2024.5.03.0142 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Leonardo Passos Ferreira. DJEN 28/02/2025).

[\(voltar ao início\)](#)



Dano Material

Dano Moral – Indenização

Baixa das anotações de Responsabilidade Técnica. Obrigação Rescisória. Responsabilidade do Empregador. Considerando o teor dos artigos 15 e 16 da Resolução CONFEA nº 1.137 de 31/03/2023, a baixa da ART pode ser feita, alternativamente, pelo trabalhador ou pela contratante. Todavia, não se trata, nesta demanda, de responsabilidade administrativa do empregado perante os conselhos de classe. Debate-se, em verdade, obrigações de natureza trabalhista, recordando que incumbe ao empregador, no prazo de 10 dias, tomar todas as providências decorrentes da rescisão, incluindo a baixa das ART, nos termos do art. 477, *caput* e § 6º, da CLT. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010622-36.2024.5.03.0052 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Ézio Martins Cabral Júnior. DJEN 13/02/2025).

[\(voltar ao início\)](#)



Dano Moral

Ambiente de Trabalho

Dano Moral. Canto Motivacional "*cheers*". Situação Vexatória. Indenização Devida. A imposição de danças e cânticos motivacionais evidencia a prática de excesso pelo empregador, situação que, consoante jurisprudência do C. TST, expõe o empregado a situação vexatória. Constatada a existência do fato, tem-se que o dano moral, no caso vertente, revela-se *in re ipsa*, ou seja, decorre automaticamente da própria violação dos direitos fundamentais do autor, dispensando a necessidade de prova específica do sofrimento

ou abalo psicológico. A simples comprovação do fato ocorrido já é suficiente para caracterizar o dano, dado o grau de gravidade e a ofensa à dignidade humana. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010857-97.2023.5.03.0032 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Márcio Toledo Gonçalves. DJEN 05/02/2025).

Caracterização

Indenização por Danos Morais. Exigência do Código de classificação de Doenças. CID em Atestado Médico. Conforme jurisprudência do Col. TST, a exigência da presença do CID nos atestados médicos configura-se como ato capaz de violar os direitos de intimidade, privacidade, honra, imagem e dignidade da pessoa trabalhadora, à luz do texto constitucional. Destaca-se que o próprio Código de Ética Médica condiciona à divulgação do CID à autorização do paciente. "(...) Isso se deve ao fato de a saúde estar relacionada a aspectos da intimidade e personalidade de cada indivíduo. Observa-se, no caso concreto, que o conflito exposto não é entre norma coletiva e Resoluções do Conselho Federal de Medicina, mas entre norma coletiva e preceitos constitucionais, que protegem a intimidade e a privacidade dos trabalhadores. A imposição constitucional de reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) não concede liberdade negocial absoluta para os sujeitos coletivos, que devem sempre respeitar certos parâmetros protetivos das relações de trabalho e do próprio trabalhador. Um desses parâmetros é a tutela da intimidade e privacidade do empregado. No caso, forçoso reconhecer que a cláusula negociada, que condiciona a validade de atestados médicos e odontológicos à indicação do CID (Classificação Internacional de Doenças), afronta normas reguladoras oriundas do Conselho Federal de Medicina, bem como viola as garantias constitucionais da inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem (art. 5º, X, da Constituição Federal). Recurso Ordinário a que se nega provimento" (RO-213-66.2017.5.08.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 11/03/2019). Portanto, faz jus a pessoa trabalhadora à reparação moral pretendida. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010421-34.2024.5.03.0023 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Adriana Campos de Souza Freire Pimenta. DJEN 25/02/2025).

Participação em Dinâmica Motivacional. Imposição. Danos Morais Configurados. 1. O direito à indenização por danos morais e materiais encontra amparo nos arts. 186 e 927 do Código Civil de 2002 c/c o arts. 5º, X e 7º, XXVIII, da Constituição da República. Assim, a responsabilidade civil se configura em dois planos. No plano subjetivo, quando decorre de ação ou omissão do agente causador do dano, por dolo ou culpa; no plano objetivo, inde-

pendentemente de qualquer elemento de ordem subjetiva por parte do responsável pelo dano, nos casos previstos em lei ou quando a atividade desenvolvida pelo responsável pelo dano, por sua natureza implique risco aos direitos de outrem. 2. Na hipótese, a controvérsia se resolve sob a ótica da responsabilidade subjetiva, sendo que a prova dos autos revelou que o reclamante se sentia compelido a participar de dinâmica semanal que envolvia bradar o hino nacional e o hino motivacional da empresa. Trata-se de situação que pode causar extremo desconforto àquele que não deseja, por razões subjetivas, participar de manifestações patrióticas, artísticas ou motivacionais, totalmente desvinculadas com a atividade laborativa contratada. Assim, preenchidos os elementos para se reconhecer a responsabilidade civil, impõe-se a condenação das rés à reparação do dano causado. Recurso do reclamante parcialmente provido no particular. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0011113-15.2024.5.03.0029 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Antônio Gomes de Vasconcelos. DJEN 12/02/2025).

Recurso Ordinário. Dano Moral. Suspensão indevida de Auxílio Refeição. Para que se configure o dever de reparação do dano moral, deverão estar presentes, como requisitos essenciais, o erro de conduta do agente, por ação ou omissão (ato ilícito), a ofensa a um bem jurídico específico do postulante (a existência do dano), a relação de causalidade entre a conduta antijurídica e o dano causado (nexo de causalidade), bem como a culpa do agente infrator (art. 5º, V e X, CRFB/88 e arts. 186, 187, 927 e 944, CCB). São invioláveis, enquanto bens tutelados juridicamente, a honra, a dignidade e a integridade física e psíquica da pessoa, por força de expressa disposição de lei, garantias que têm destacada importância também no contexto do contrato de trabalho, fonte de dignidade do trabalhador. Daí porque a violação a qualquer desses bens jurídicos, no âmbito do contrato de trabalho, ensejará ao violador a obrigação de indenizar os danos dela decorrentes. Nesse contexto, a suspensão irregular de benefícios configura ato ilícito abusivo, trazendo à pessoa empregada inegável desgaste de ordem psíquica, em virtude do transtorno financeiro experimentado, o que gera dano moral *in re ipsa* (pela força dos próprios fatos), emergindo a violação a direito da personalidade da reclamante decorrente da falta de meios de prover o sustento próprio e da sua família. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010468-77.2024.5.03.0097 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Adriana Goulart de Sena Orsini. DJEN 12/02/2025).

Discriminação Sexual

Dano Moral. Discriminação no Ambiente de trabalho. O dano moral traduz lesão sofrida por alguém no respectivo patrimônio de valores ideais, como a

vida privada, a honra, a intimidade, a imagem pessoal e a integridade física. Está relacionado a sofrimentos ou sensações dolorosas que afetam os valores íntimos da subjetividade humana. No presente caso, restou amplamente demonstrado que a reclamada praticou um ilícito trabalhista de grave magnitude. A autora, em seu ambiente de trabalho, foi submetida a atos discriminatórios reiterados e sistemáticos, baseados em sua orientação sexual. Tais atitudes representam uma violação flagrante dos princípios fundamentais de igualdade e respeito à dignidade humana, que são pilares da nossa sociedade e da legislação trabalhista vigente. O dano moral, nesse caso, configura-se como dano *in re ipsa*, ou seja, decorre automaticamente da própria violação dos direitos fundamentais da autora, dispensando a necessidade de prova específica do sofrimento ou abalo psicológico. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0011739-53.2023.5.03.0131 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Marcelo Lamago Pertence. DJEN 12/02/2025).

Trabalho do Menor

Direito do Trabalho. Trabalho Infantil. Menor de 16 anos. Tutela Inibitória. Indenização por Dano Moral Coletivo. Ausência de Provas. Desprovimento. I) Caso em Exame. Recurso ordinário em que o Ministério Público do Trabalho requer a reforma da sentença, que julgou improcedente a pretensão inicial relacionada à alegação de trabalho infantil. II) Questão em Discussão. Discute-se a existência ou não de trabalho prestado por menor de 16 anos. III) Razões de Decidir. Recurso desprovido, por ausência de provas. IV) Dispositivo e Tese. Os documentos colacionados aos autos pelo *Parquet*, embora gozem de presunção de veracidade e legitimidade, uma vez que a processualística civil assim determina, não se mostram suficientemente robustos para persuadir acerca da realização de trabalho proibido pela adolescente, razão pela qual mantém-se a sentença de primeiro grau, na qual se julgou improcedente toda a pretensão inicial. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010400-40.2024.5.03.0029 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto. DJEN 19/02/2025).

[\(voltar ao início\)](#)



Dano Moral Reflexo

Indenização

Responsabilidade Objetiva. Dano Moral em Ricochete. Doença Profissional. Silicose. 1. Trata-se de recurso interposto pelos autores, que pleiteiam indenização, em nome próprio, em decorrência do falecimento do pai, por pneumoconiose. 2. Restando comprovado que o adoecimento, por silicose, decorreu do exercício das atividades laborativas do autor e, estando presente o dano e o nexo de causalidade, impõe-se a obrigação de indenizar, reconhecendo-se a responsabilidade objetiva da ré, por incidência da teoria do risco da atividade, nos termos do artigo 927, § único, do CC. 3. A silicose é patologia relacionada exclusivamente ao trabalho, sendo doença pulmonar crônica, incurável e incapacitante, de evolução progressiva e irreversível. 4. O sofrimento do trabalhador e, por consequência, de sua família, também deve ser sopesado na fixação do montante para a reparação, pois, apesar de ter falecido aos 82 anos, passou 49 anos de sua vida lutando contra os efeitos da doença que lhe acometeu. 5. Recurso ordinário dos autores conhecido e provido. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011750-43.2024.5.03.0165 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Paula Oliveira Cantelli. DJEN 27/02/2025).

Rompimento da Barragem de Rejeitos da Vale S.A. em Brumadinho. Falecimento de Trabalhador. Danos Extrapatrimoniais. Dano-Morte. 1. A proteção do direito à vida é garantida pela Constituição Federal (art. 5º) e por instrumentos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos. 2. Em casos de acidente de trabalho fatal com culpa do empregador, deve ser reconhecido o dano-morte e sua reparação com base no princípio da reparação integral, conforme os artigos 948, 943 e 944 do Código Civil. 3. A indenização por dano extrapatrimonial é transmitida aos herdeiros da vítima, pois não há restrição a este respeito em nosso ordenamento jurídico. 4. No caso, o empregado faleceu no acidente do trabalho decorrente do rompimento da barragem da Vale S.A., na Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho. 5. Presentes todos os elementos da responsabilidade civil, a reclamada tem o dever de reparar os danos extrapatrimoniais (dano morte). 6. Indenização arbitrada em R\$2.000.000,00. 7. Recurso da parte autora parcialmente provido. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010077-49.2021.5.03.0026 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Antônio Gomes de Vasconcelos. DJEN 20/02/2025).

[\(voltar ao início\)](#)



Defesa

Audiência - Ente Público

Processo do Trabalho. Recurso Ordinário. Nulidade da Sentença. Determinação de apresentação de Defesa antes da Audiência. Exigência não prevista em Lei. Aplicação da Pena de Revelia e Confissão da Matéria Fática. Princípio da Efetividade do Processo e Acesso à Justiça. Formalismo Valorativo. Neoconstitucionalismo. Cerceamento de Defesa. Caracterização. Recomendação CGJT nº 02/2013. Ente Público. Recurso ordinário interposto pela 1ª parte reclamada com a finalidade de obter a declaração de nulidade processual em razão de cerceamento do direito de defesa. A questão em discussão consiste em aferir se houve cerceamento da defesa pelo fato de o juízo de origem não ter assegurado a apresentação da defesa em audiência, nos termos dos art. 845 e 847 da CLT. É cediço que no processo do trabalho, nos termos do art. 841 da CLT, a parte reclamada será notificada para comparecer à audiência, no período mínimo de 05 (cinco) dias. No tocante à Fazenda Pública, nos termos do inciso I do art. 1º do DL nº 779/69, aplica-se o prazo em quádruplo. Salienta-se, a propósito, que a redação constante da Recomendação da CGJT nº 02/2013 não afasta a previsão legal no sentido de que a defesa no processo do trabalho é apresentada na primeira audiência, com esteio no princípio da oralidade, previsto na CLT, no art. 847, que, assim, preconiza: "Não havendo acordo, o reclamado terá vinte minutos para aduzir sua defesa, após a leitura da reclamação, quando esta não for dispensada por ambas as partes". Registra-se, por oportuno, que mesmo na sistemática do PJe, o qual possibilita a juntada de contestação escrita antes da audiência inaugural, é neste ato processual que, oficialmente, a defesa deve ser apresentada. Nessa lógica, o estabelecimento de prazo para apresentação da defesa, sem que fosse oportunizada a colheita da contestação em audiência, implica regra restritiva, que vulnera o direito de defesa e o acesso à justiça, ante o manifesto prejuízo à parte, conforme art. 794 da CLT. Em suma, a Recomendação CGJT nº 02/2013, em seu art. 1º, inciso I, prevê, expressamente, que nos processos em que são partes os entes incluídos na definição legal de Fazenda Pública, não seja designada audiência inicial. Contudo, uma vez que a CLT estabelece prazo específico de apresentação de defesa (art. 847/CLT), este não pode ser suplantado por Recomendação da CGJT, sobretudo havendo manifestação da parte reclamante no sentido de opção pela realização de audiência, na forma dos arts. 845 e 847 da CLT. Nulidade Declarada. Artigos 5º, LIV e LV, da CR/88. Art. 765, 845, 847 e 794, da CLT; Arts. 369, 373, II, do CPC. Art. 1º do CPC. (TRT 3ª Re-

gião. Primeira Turma. 0011072-39.2023.5.03.0011 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Adriana Goulart de Sena Orsini. DJEN 05/02/2025).

[\(voltar ao início\)](#)



Desistência da Ação

Validade

Retratação do pedido de Desistência Parcial da Ação, antes da sua Homologação formal. Sentença de extinção parcial da Ação sem resolução do mérito. Impossibilidade. 1. O pedido de desistência da ação - total ou parcial - só produz efeitos, após homologado pelo Juiz, conforme dispõe o art. 200, parágrafo único, do CPC, o que evidencia sua natureza de ato processual complexo. 2. Desse modo, a retratação, consistente na desconsideração do pedido de desistência, formulada antes da homologação do juízo, obsta a extinção parcial da ação sem resolução de mérito. 3. Recurso provido para cassar a sentença de extinção sem resolução do mérito, determinando o retorno dos autos à Origem para exame do pedido. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011231-10.2023.5.03.0034 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Paula Oliveira Cantelli. DJEN 18/02/2025).

[\(voltar ao início\)](#)



Desvio de Função

Alteração Contratual

Desvio e Acúmulo de Função. "É correto que o momento da formação do contrato estabelece as cláusulas essenciais, ainda que não expressas, que darão suporte ao desenvolvimento da prestação de serviço, pelo trabalhador, e pelo lado empresário, o modo como se dará o poder diretivo do empregador. Dentre as cláusulas essenciais estabelecidas na formação do contrato está a da função contratada. Para o estabelecimento da função se observa, em primeiro lugar, o que expressamente se entabulou na celebração do contrato e, neste caso, a função combinada prevalecerá até mesmo sobre eventual qualificação profissional diferente do trabalhador, pois se entende que no momento da formação do contrato há liberdade entre as partes para a estipulação de tudo que não contravenha as cláusulas mínimas legais e convencionais de proteção ao trabalho (artigo 444 da CLT). Ainda

que a liberdade do trabalhador seja claramente menor, funcionando o contrato para ele mais como adesão do que propriamente como fruto da sua manifestação livre, é a função combinada entre as partes a que deve prevalecer. Na ausência de expressa contratação, o conjunto de tarefas reveladas no desenvolvimento da prestação de serviço e do poder diretivo empresarial é que será considerado para definição da função como cláusula essencial do contrato. Por último é que se valorizará a qualificação profissional do obreiro, ou seja, sua condição pessoal, em caso de falta de prova da função exercida, de acordo com o que determina o artigo 456, parágrafo único da CLT. Definida a função para a qual o obreiro fora contratado, prevalece no contrato de trabalho, tal como ocorre no Direito Civil, o princípio da inalterabilidade contratual. Entretanto, essa proibição de alteração assume uma carga maior de rigor no Direito do Trabalho, onde o princípio, em realidade, assume a forma de inalterabilidade contratual lesiva ao empregado, isto é, são permitidas alterações benéficas ao trabalhador fundamentadas no princípio tutelar, porém as lesivas ao empregado, mesmo que em mútuo consentimento, não deverão surtir efeitos. É o que dispõe o artigo 468 da CLT. Apenas algumas poucas exceções são permitidas pelo ordenamento jurídico e são compreendidas dentro do chamado "*jus variandi*" extraordinário do empregador, pois se referem à possibilidade de alteração de cláusulas essenciais do contrato, ainda que para trazer prejuízo ao empregado. Assim, são permitidas alterações do contrato, quanto à função, para enfrentamento de necessidades excepcionais que independeram da vontade da empresa, alterações que devem ser aceitas pelo empregado em face do princípio da lealdade contratual e do seu dever de colaboração. São admitidas, também, alterações de função expressamente previstas no ordenamento jurídico, para atendimento de outras necessidades próprias da rotina empresarial, tais como: - a reversão (artigo 468, par. único da CLT), em virtude da vinculação estreita que o cargo (ou função) de confiança tem com o exercício do poder diretivo do empregador; - a alteração funcional do trabalhador deficiente (artigo 461, § 4º da CLT); - alterações funcionais de substituição temporária, como se dá em virtude de substituição de empregada em licença gestante ou de empregados em licenças previdenciárias, férias etc, obviamente sem perda salarial e com o direito a diferenças salariais do cargo substituído enquanto durar a substituição; - a extinção do cargo ou função; - a alteração de plano de cargos e salários ou quadro de carreira, devendo, contudo, ser respeitado no novo posicionamento funcional a quali-

ficação profissional do trabalhador. Como se pode verificar, portanto, é grande o apreço que o Direito do Trabalho tem pela manutenção das regras pactuadas em relação ao trabalhador, com proibição de alterações lesivas que não sejam devidamente especificadas na legislação consolidada." (Excerto da sentença da lavra do MM. Juiz Renato de Sousa Resende). (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011113-14.2022.5.03.0149 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Luiz Otávio Linhares Renault. DJEN 27/02/2025).

[\(voltar ao início\)](#)



Dispensa Discriminatória

Conduta Antissindical

Dispensa Imotivada. Ato Discriminatório e Antissindical. Dano Moral. Evidenciando-se dos autos que a dispensa do autor se deveu à sua participação em atividade promovida pelo sindicato da categoria profissional na garagem da ré, pela qual foi escolhido membro de comissão para cobrar da empregadora melhores condições de trabalho, caracterizando-se como ato discriminatório, à luz dos artigos 3º, IV, 5º, *caput* e XLI, 7º, XXX, XXXI e XXXII, da CR/88, do art. 1º da Lei 9.029/95 e dos termos da Convenção 98 da OIT, além de se caracterizar como ato atentatório da liberdade sindical, em ofensa ao art. 8º, V, da CR/88 e aos termos da Convenção nº 87 da OIT, tem-se presentes todos os pressupostos da responsabilidade civil. É que a dispensa do autor se deu como retaliação pelo exercício da liberdade de participação em atividade sindical, direito este que se reveste de fundamentalidade, estando intrinsecamente relacionado ao exercício de sua cidadania e à própria dignidade do trabalhador. Demonstrado que a dispensa do autor apresentou viés discriminatório, fica clara a ocorrência de ato abusivo por parte da empregadora, o que também caracteriza ato ilícito, nos termos do art. 187 do CC/02, sendo, pois, devida a pretensão reparatória relativa aos danos morais causados ao empregado e a sua reintegração. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010771-49.2022.5.03.0069 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Marcelo Lamego Pertence. DJEN 26/02/2025).

Indenização

Dispensa Discriminatória, Empregada acometida por Doenças Psíquicas. Necessidade de Reparação. A jurisprudência vem assegurando ao empregado

portador de doenças graves, dentre as quais se inserem as moléstias de índole psíquica, uma proteção contra a dispensa imotivada maior do que a concedida ao empregado comum, nos termos da Súmula 443 do TST. Assim, no caso concreto, a valorização do trabalho desenvolvido pela reclamante, protegido constitucionalmente (artigo 1º, IV, da CF/1988), encontrou obstáculo na livre iniciativa patronal, que não relutou em rescindir o contrato de trabalho. Diante da colisão de princípios, há que se ponderar sobre as circunstâncias especiais do caso analisado para se chegar ao princípio prevalente, ou seja, o poder potestativo da ré deve ceder aos princípios gerais do direito, especialmente no que se refere às garantias constitucionais do direito à vida, ao trabalho, à dignidade da pessoa humana e à igualdade (artigos 1º, III e IV; 3º, IV; 5º, *caput* e XLI, 7º, I, 170 e 193 da Constituição Federal). Recurso autoral provido. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010355-40.2024.5.03.0157 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Juliana Vignoli Cordeiro. DJEN 14/02/2025).

[\(voltar ao início\)](#)



Distrato

Vício de Consentimento

Extinção do Contrato por acordo entre as Partes. Empregado sem Condições de entender a consequência de seus Atos. Dever de Cautela do Empregador. A extinção do contrato de trabalho, por acordo entre as partes, é autorizada pelo ordenamento jurídico, conforme disposto no art. 484-A da CLT. Todavia, ao celebrar o acordo, incumbe ao empregador o dever de cautela, a fim de que sejam observados a função social da empresa, o dever de solidariedade e o respeito para com a pessoa que lhe prestou serviços. No caso em tela, ficou cabalmente comprovado que o empregado, na data em que formalizou a conciliação para o término do contrato de trabalho, encontrava-se em estado de embriaguez, enfermidade progressiva, incurável e fatal, que consta do Código Internacional de Doenças com o código F 10.2, não possuindo, assim, plena consciência da extensão e das consequências de seu ato. Deveria o empregador, antes de consentir com a dispensa, ter encaminhado o empregado para tratamento médico pertinente, a fim de possibilitar a sua recuperação. Medida que se impõe, portanto, é declarar a nulidade do acordo de rescisão contratual. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0011293-17.2023.5.03.0142 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. José Marlon de Freitas. DJEN 10/02/2025).

[\(voltar ao início\)](#)



Empregado Público

Dependente - Pessoa com Deficiência - Jornada de Trabalho – Redução

Empregada com Filhos Deficientes. Redução da Carga Horária. Redução Proporcional do Salário. Impossibilidade. Custeio Integral pela Empregadora. Função Social da Empresa. Em se tratando de empregada pública que é mãe de duas crianças com várias deficiências (inclusive cegueira e transtorno do espectro autista), que necessitam de amplo tratamento multidisciplinar, a redução da jornada de trabalho encontra amparo nas Leis nº 8.112/1990, 8.069/1990, 12.764/2012 e 14.457/2022. E isso deve ocorrer sem a redução proporcional do salário, sob pena de se prejudicar o sustento das crianças e o custeio dos tratamentos necessários. Em casos do tipo, cabe à empresa estatal arcar com o salário integral, com espeque em sua função social, que decorre de uma série de dispositivos constitucionais (arts. 1º, incisos II, III e IV, 3º, inciso I, e 170, *caput* e incisos III e VII, da CR). (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010721-57.2024.5.03.0035 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo. DJEN 26/02/2025).

Reajuste Salarial

Lei Complementar 173/2020. Restrição à efetivação de Vantagens, Aumentos e Reajustes aos Servidores da União, Estados, Distrito Federal e Municípios durante o Período da Pandemia. Aplicabilidade indevida em relação às Empresas Estatais. Limitação incompatível com a Fonte/Origem Contratual e Convencional de Benefícios instituídos em prol de Empregados Públicos. Anuênios cujo cômputo se restabelece. O art. 8º da Lei Complementar 173/2020 é expressa ao estabelecer as vedações que disciplina (à assunção de novas despesas de caráter continuado durante a pandemia) perante a "União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios", contemplando especificamente, pois, apenas os entes políticos/federados, não sendo explicitamente incluídas as empresas estatais que integram a Administração Indireta. Não se há falar, portanto, que se aplica à ré a vedação de conceder, até 31/12/2021, e "a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública". A norma não ressalva especificamente as empresas estatais dependentes (por dependerem da administração central para o pagamento de despesas de pessoal e custeio), que, nessa condição, compõem o orçamento fiscal dos entes federados aos quais se vinculam. A ré, aliás, sequer lo-

grou provar nos autos que integra o orçamento fiscal da União como empresa estatal dependente. Ademais, tal vedação seria incompatível com a previsão constitucional de sujeição das empresas estatais "ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários" (art. 173, § 1º, II, da CRFB). A estipulação legal proibitiva não se coaduna com a fonte normativa/convencional à qual está adstrita a Infraero, por força do art. 7º, XXVI, da CRFB, no que tange aos anuênios/adicionais por tempo de serviço (benefício previsto muito antes da edição da Lei Complementar 173/2020), não sendo possível equiparar a obrigação à qual está vinculada a empresa (mediante negociação coletiva) com os estatutos de pessoal editados pelos entes políticos (de natureza eminentemente heterônoma em relação aos destinatários/beneficiários), e que são destituídos, portanto, viés contratual ou negocial. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010303-21.2024.5.03.0100 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Marcelo Lamego Pertence. DJEN 21/02/2025).

Transferência

Empregada Pública Celetista. Filha diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Transferência para acompanhamento do tratamento de saúde da Criança. Possibilidade. Apesar de inexistir previsão expressa na CLT que venha a amparar a pretensão obreira de transferência para outra unidade da reclamada para o acompanhamento do tratamento de filha portadora de transtorno do espectro autista, o pedido formulado pela reclamante encontra amparo no princípio constitucional da dignidade humana (art. 1.º, III, da CF/1988), da proteção à maternidade e à infância (art. 6.º da CF/1988), dentre outros. Frise-se que, nos termos o art. 2º da Lei nº 7.853/1989, o Poder Público, o que inclui a Administração Indireta, da qual faz parte a reclamada, tem o dever de assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, entre os quais a saúde. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010850-49.2024.5.03.0104 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Anemar Pereira Amaral. DJEN 14/02/2025).

[\(voltar ao início\)](#)



Equipamento de Proteção Individual (EPI)

Uso – Responsabilidade

Fornecimento, Troca e Fiscalização de uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI). Negociação Coletiva. Responsabilidade Tripartite compartilhada entre Empresa, Trabalhadores e Sindicato. Validade da Cláusula Coletiva (Tema 1.046 de Repercussão Geral). Não isenção da Responsabilidade Direta e Intransferível do Empregador (Responsável Principal). Responsabilidade Acessória e Complementar dos Trabalhadores e do Ente Sindical. São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis (Tema 1.046 de Repercussão Geral). Ainda que válida a cláusula coletiva que estabelece uma forma de responsabilidade "compartilhada" pela entrega dos EPI's, dividida entre a empregadora, o empregado e o sindicato profissional, não há como afastar a responsabilidade da empresa em manter o controle, fornecimento e efetiva fiscalização do uso dos EPI's pelos seus empregados. A obrigação dos empregados e do sindicato profissional de requisitar à empresa a substituição dos EPIs ou informar a sua ausência nos postos de fornecimento é acessória e complementar, de modo que não isenta a empregadora de sua precípua responsabilidade, que é zelar pela segurança e saúde dos trabalhadores. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0011011-19.2023.5.03.0064 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Maria Cristina Diniz Caixeta. DJEN 13/02/2025).

[\(voltar ao início\)](#)



Estabilidade Provisória

Gestante – Indenização

Garantia Provisória de Emprego da Gestante. Obtenção de Novo Emprego no Período Correspondente. Pedido Exclusivo de Indenização. Abuso de Direito. O direito à estabilidade provisória da gestante, que se inicia com a concepção e termina cinco meses após o parto, nos termos da alínea "b", do inciso II, do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não é uma garantia exclusiva dela, uma vez que se trata, sobretudo de uma medida cujo objetivo é assegurar o bem-estar do nascituro. O que a legislação garante é o direito ao emprego, e não o direito à indenização,

que só deve ser deferida nos casos em que a reintegração for desaconselhável ou quando exaurido o período da estabilidade no curso da ação. Assim, incorre em abuso de direito a gestante que ajuíza ação trabalhista formulando apenas pedido de indenização com base nessa causa de pedir (garantia provisória de emprego), ainda mais quando há prova nos autos de que ela foi admitida em novo emprego, sendo evidente sua recolocação no mercado de trabalho. Isso porque, nessa hipótese de fato, resta configurado nítido desvio de finalidade dessa garantia constitucional. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010413-29.2024.5.03.0097 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Ricardo Marcelo Silva. DJEN 27/02/2025).

[\(voltar ao início\)](#)



Exceção de Suspeição / Incidente de Suspeição

Arguição

Exceção de Suspeição de Magistrado. Arguição Preventiva contra Magistrado que não se ativou no Processo. Improcedência. Violação do Princípio do Juiz Natural. Não há falar em arguição preventiva de suspeição de Magistrado e nem em reconhecimento automático de suspeição pela simples promoção, pelo excipiente, de reclamação disciplinar em desfavor do referido Julgador perante o Conselho Nacional de Justiça. Acolher tal entendimento permitiria a escolha indireta do Julgador. Assim, não há como admitir suspeição de Juiz que sequer se ativou no processo, sob pena de violação do princípio do Juiz Natural. Sendo manifesta a improcedência, o incidente resta rejeitado. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0017968-97.2024.5.03.0000 (PJe). Incidente de Suspeição Cível. Rel./Red. Weber Leite de Magalhães Pinto Filho. DJEN 17/02/2025).

[\(voltar ao início\)](#)



Execução

Indisponibilidade de Bens

Embargos de Terceiro. Cancelamento Provisório da Indisponibilidade lançada sobre o Imóvel. Ausência de Prejuízo. Uma vez constatado nos autos que a indisponibilidade existente em nome do executado, nos autos principais, prejudica a formalização do registro em cartório acerca da individualização das matrículas de cada um dos lotes do condomínio, é de se manter a deci-

são que autorizou o cancelamento da indisponibilidade, pelo tempo necessário à regularização do imóvel, após o qual deverá ocorrer o imediato lançamento de indisponibilidade nas novas matrículas dos imóveis pertencentes ao executado, não se verificando prejuízo ao exequente. Agravo a que se nega provimento. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010649-05.2024.5.03.0089 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Jorge Berg de Mendonça. DJEN 10/02/2025).

Leiloeiro - Credenciamento / Nomeação

Credenciamento. Leiloeiro. Edital. Conforme entendimento do STJ sobre o tema, não há direito líquido e certo ao credenciamento, já que a concessão pressupõe análise administrativa em relação ao preenchimento das condições fixadas no edital. E, mesmo os postulantes que atenderem às exigências do edital detêm mera expectativa de direito à futura contratação. STJ - Recurso em Mandado de Segurança n. 68.504 - SC (2022/0074452-0) Relatora: Ministra Regina Helena Costa; 10/10/2023. (TRT 3ª Região. Órgão Especial. 0017652-84.2024.5.03.0000 (PJe). Mandado de Segurança Cível. Rel./Red. Jorge Berg de Mendonça. DJEN 24/02/2025).

Pesquisa Patrimonial

Satisfação da Execução. Interesse Social no cumprimento das Determinações Judiciais e na Resolução dos Conflitos. Efetividade da Ferramenta de Pesquisa "Valores a Receber", do Banco Central. Constatado que na presente execução foram realizadas inúmeras diligências executórias infrutíferas para a satisfação do débito exequendo, frustrando a efetividade do provimento jurisdicional, a pesquisa patrimonial por meio do sistema "Valores a Receber" constitui tentativa que deve ser considerada para localizar possível quantia em dinheiro dos executados. A efetividade da execução é do interesse do credor, e, sobretudo, da própria atividade jurisdicional. Assim, é dever do magistrado envidar todos os esforços na busca da satisfação do débito, visando tornar palpável a decisão proferida na fase de conhecimento, máxime dada a natureza alimentar do crédito trabalhista, sob pena de perda de prestígio, poder e credibilidade. Neste sentido, ao Julgador é permitida a adoção das medidas que entenda pertinentes e cabíveis para conferir efetividade à execução, à luz do artigo 139, IV, do CPC, na medida em que lhe compete determinar todas as medidas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. O referido inciso IV do art. 139 do CPC, cuja aplicabilidade no processo juslaboral é admitida (artigos 15 do CPC e 769 e 889 da CLT), está configurado o princípio denominado pela doutrina de atipicidade dos

meios executivos, propiciando ao Juízo da Execução adotar posturas não catalogadas na lei, mas necessárias à materialização do direito. Nesta toada, o artigo 765 da CLT confere aos Juízos e Tribunais do Trabalho ampla liberdade na direção do processo, devendo velar pelo rápido andamento das causas, determinando as diligências necessárias. Conforme a doutrina: "Diante do caráter publicista da jurisdição, do forte interesse social na resolução dos conflitos trabalhistas e da própria dinâmica do direito processual do trabalho, o Juiz do Trabalho tem majorados seus poderes na direção do processo, como forma de equilibrar a relação jurídica processual e resolver, com justiça, o conflito trabalhista" (*in*, Consolidação das Leis do Trabalho comentada - São Paulo: Editora JusPodivm, 2021, 803. p), "é inerente à função jurisdicional fazer cumprir seus comandos condenatórios, que são materializados pelas sentenças que proferem. Assim como o juiz tem o poder geral de cautela no processo, detém não só o poder, mas o dever de fazer cumprir suas determinações, transformando a realidade, a fim de entregar o bem da vida que pertence ao credor por direito. Por isso, deve utilizar não só os meios típicos, mas também se valer dos meios atípicos executivos, adaptando o procedimento às necessidades do caso concreto, a fim de assegurar a eficácia da execução em prazo razoável" (*in*, Consolidação das Leis do Trabalho comentada - São Paulo: Editora JusPodivm, 2021, p. 1095). O E. STF, recentemente, por meio da ADI 5941, declarou constitucional o artigo 139, inciso IV, do CPC, que autoriza o juiz a determinar medidas coercitivas necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, como a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e de passaporte, a suspensão do direito de dirigir e a proibição de participação em concurso e licitação pública. A decisão do E. STF é forte no sentido de que as decisões judiciais devem ser cumpridas, tendo o Ministro Relator destacado que é inconcebível que "o Poder Judiciário, destinado à solução de litígios, não tenha a prerrogativa de fazer valer os seus julgados" (disponível em <https://portal.stf.jus.br/noticias/vernoticiadetalle.asp?idconteudo=502102&ori=1>, acesso em 04/04/2023). Agravo de Petição ao qual se dá provimento. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010514-10.2019.5.03.0043 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Adriana Campos de Souza Freire Pimenta. DJEN 19/02/2025).

[\(voltar ao início\)](#)



Interesse Processual

Ausência

Pedido de Nulidade de Dispensa Imotivada. Dispensa já Anulada pelo Empregador. Ausência de Interesse Processual. Extinção do Processo sem Julgamento do Mérito. A empregada não detém interesse processual na pretensão de declaração de nulidade de dispensa imotivada ocorrida durante afastamento para tratamento de saúde, quando o empregador comprova que realizou a anulação do desligamento ao tomar ciência do atestado médico, antes mesmo da propositura da ação. Inexistindo necessidade de intervenção judicial para solução da controvérsia, por ausência de interesse processual, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010948-10.2023.5.03.0091 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. José Marlon de Freitas. DJEN 12/02/2025).

[\(voltar ao início\)](#)



Jornada de Trabalho

Divisor

Jornada de 40 Horas Semanais. Natureza dos Sábados. A jornada de 40 horas semanais não implica direito a dois repouso semanais remunerados, até porque o entendimento pacificado por meio da Súmula 431 do TST (que reconhece a aplicabilidade do divisor 200 nesse caso) se baseia justamente na premissa de que tal carga horária semanal deve ser dividida por seis dias úteis, resultando em jornada diária de 6 horas e 40 minutos e, portanto, jornada mensal de 200 horas, na forma do art. 64 da CLT, que estabelece a regra de identificação do salário-hora mediante multiplicação da jornada diária por 30. Em outras palavras, a aplicação do divisor 200 à jornada de 40 horas semanais parte do pressuposto de que as oito horas de labor diário (prestado entre as segundas e sextas-feiras) incluem 80 minutos extras destinados à compensação dos sábados não laborados. Logo, trata-se de jornada com apenas um repouso semanal remunerado, em que o sábado possui natureza de dia útil não trabalhado. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010795-15.2019.5.03.0156 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Paulo Chaves Correa Filho. DJEN 14/02/2025).

[\(voltar ao início\)](#)



Justa Causa

Agressão Física

Direito do Trabalho. Recurso Ordinário. Justa Causa. Agressão Física no Local de Trabalho. Manutenção da Decisão de Primeiro Grau. Improcedência do Pedido de conversão da Justa Causa em Dispensa sem Justa Causa.

I. Caso em Exame. Recurso ordinário interposto pela parte reclamante visando à reforma de sentença que manteve a dispensa por justa causa decorrente de agressão física no ambiente de trabalho. Pleiteiam-se a conversão da dispensa por justa causa em dispensa sem justa causa, o pagamento das verbas rescisórias, as multas dos artigos 477 e 467 da CLT, a retificação da CTPS e o fornecimento de guias para FGTS e seguro-desemprego. II. Questão em Discussão. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve comprovação suficiente da agressão física imputada ao reclamante para justificar a dispensa por justa causa; e (ii) analisar se houve descumprimento dos requisitos legais e doutrinários relacionados à graduação das penalidades. III. Razões de Decidir. O artigo 482, alínea "j", da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) prevê que a agressão física no ambiente de trabalho constitui falta grave passível de dispensa por justa causa. A prova emprestada utilizada nos autos, consistente em depoimentos de testemunhas colhidos em outro processo, foi validamente admitida nos termos do artigo 372 do CPC e analisada pelo Juízo de origem, que concluiu pela existência de agressão física mútua entre o reclamante e sua irmã no ambiente laboral. As declarações das testemunhas compromissadas confirmam a ocorrência da agressão, sendo incompatível com o ambiente de trabalho e suficiente para quebrar a fidúcia necessária à continuidade da relação empregatícia. A graduação das penalidades, ainda que exigida em situações de menor gravidade, não se aplica quando a falta cometida, como a agressão física, justifica diretamente a aplicação da penalidade máxima, nos termos do artigo 482, alínea "j", da CLT. A alegação de que o conflito entre os irmãos decorreu de questões familiares não afasta a gravidade da conduta, pois o ambiente laboral foi utilizado como local da agressão. A prática de agressão física no ambiente de trabalho compromete a confiança na relação empregatícia e justifica a dispensa por justa causa, sendo dever do empregador zelar pela segurança de seus empregados. IV. Dispositivo e Tese. Recurso desprovido. Tese de julgamento: A prática de agressão física no ambiente de trabalho constitui falta grave que justifica a dispensa por justa causa, conforme previsto no artigo 482, alínea "j", da CLT. O uso de prova emprestada é válido e pode fundamentar decisão judicial, desde que regularmente admitida nos autos e valorada pelo Juízo nos termos do artigo 371

do CPC. A motivação pessoal ou familiar da agressão não elide a gravidade do ato quando praticado no ambiente laboral. Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 482, alínea "j"; CPC, arts. 371 e 372. Jurisprudência relevante citada: TRT-3, ROT nº 0010778-32.2021.5.03.0148, Rel. Des. Juliana Vignoli Cordeiro, j. 10.10.2022, 11ª Turma. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0011137-56.2023.5.03.0036 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Adriana Campos de Souza Freire Pimenta. DJEN 07/02/2025).

[\(voltar ao início\)](#)



Justiça Gratuita

Declaração de Pobreza

Assinatura Digital. Benefício da Justiça Gratuita, Validade. Presume-se válida a declaração de hipossuficiência assinadas pela parte por meio digital, ainda que por entidade não credenciada ao ICP-Brasil, nos termos do art. 4º, da Lei n. 14.063/2020 e do art. 10º da MP 2.002/2021. Ademais, o TST fixou tese (Tema 21) de que "independentemente de pedido da parte, o magistrado trabalhista tem o poder-dever de conceder o benefício da justiça gratuita aos litigantes que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social". Recurso Ordinário que se dá provimento. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0012255-88.2024.5.03.0050 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Maria Cristina Diniz Caixeta. DJEN 28/02/2025).

[\(voltar ao início\)](#)



Legitimidade Ativa

Espólio / Herdeiro

Execução. Verbas Trabalhistas. Empregado Falecido no curso da Execução. Legitimidade Concorrente. Dependente habilitada na Previdência Social. Espólio do *de cujus*. É certo que o propósito da Lei 6.858/80 é a desburocratização do recebimento, pelos dependentes do trabalhador falecido habilitados na Previdência Social, dos valores devidos pelo empregador, mas não é menos verdade que tal procedimento não pode atingir o direito dos demais sucessores. Portanto, a interpretação que melhor harmoniza a referida lei com o Direito Sucessório e o princípio da igualdade/isonomia estabelecido na Constituição Federal é no sentido de que a prioridade conferida aos de-

pendentes supramencionados, em seu art. 1º, refere-se a valores indispensáveis à subsistência imediata, ou seja, às necessidades prementes de quem dependia financeiramente do falecido empregado, que compreendem quantias de pequena monta, a exemplo do saldo de salário e das demais verbas rescisórias. Ao revés, quando se trata de crédito exequendo que supera essa característica, integra-se ao acervo patrimonial deixado pelo *de cuius* e é transmitido aos herdeiros legais e testamentários imediatamente após a morte, respeitados as cotas/quinhões ideais de cada um. Diante desse contexto, outra conclusão não há senão a de que há legitimidade concorrente entre os dependentes previstos no art. 1º da Lei 6.858/80, os demais sucessores/herdeiros e o próprio espólio para figurar no polo ativo da execução de crédito trabalhista. Provido o Agravo de Petição interposto pelo espólio do falecido empregado para determinar a sua inclusão no polo ativo da execução. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010446-80.2020.5.03.0025 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Juliana Vignoli Cordeiro. DJEN 24/02/2025).

[\(voltar ao início\)](#)



Motorista

Dano Moral / Dano Material

Jornada exaustiva de Motorista de Rodotrem, sem intervalos adequados Intra e Interjornadas. Indenização por Dano Moral/Existencial. O dano existencial decorre de toda e qualquer lesão apta a comprometer, nos mais variados sentidos, a liberdade de escolha da pessoa humana, inibindo a sua convivência familiar/social e frustrando ou prejudicando o seu projeto de vida. Caracteriza-se pela supressão de tempo para que o trabalhador se realize, como pessoa humana, pessoalmente, familiarmente e socialmente. Quando é ceifado o direito do empregado ao envolvimento em atividades de sua vida privada, por causa de trabalho excessivo, deixando as relações familiares, o convívio social, a prática de esportes, o lazer, os estudos, há violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no art. 1º, III, da Constituição Federal. Além disto, indubitável o comprometimento da saúde psicofísica do trabalhador. Configurada a prestação laboral exaustiva, ante a realização de horas extras em excesso e a frequente sonegação dos intervalos intrajornada e interjornadas, aflora a indenização por dano existencial, mormente se se considerar que o reclamante era motorista de Rodotrem, caminhão muito logo, composto de nove eixos, utilizado para o transporte de cargas. *À latere*, pode-se, ainda, afirmar que jornadas exces-

sivas), sem o devido respeito aos intervalos legais, colocam, não apenas os motoristas em condições de risco, mas também toda a sociedade, podendo até, metaforicamente, dizer que, pelo menos potencia, o trabalho de motoristas em longas jornadas, representa uma espécie de dano difuso, porque viola o direito de todo e qualquer cidadão à segurança nas estradas/vias públicas. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010465-42.2024.5.03.0156 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Luiz Otávio Linhares Renault. DJEN 27/02/2025).

[\(voltar ao início\)](#)



Penhora

Bem de Família

Agravo de Petição. Bem de Família. Impenhorabilidade. Não Configuração.

1. A impenhorabilidade de que trata a Lei n. 8.009/90 incide sobre o bem imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar que nele reside, a fim de lhe resguardar condições mínimas de conforto e de dignidade pessoal, isto é, preservar o patrimônio mínimo, assegurado no art. 6º da CF, como forma de garantir o respeito ao princípio da dignidade humana (art. 1º, III da CR/88).
2. No entanto, a proteção legal à moradia do devedor (art. 1º da Lei 8.009/90) não se presta à blindagem patrimonial, mormente quando se trata da satisfação de verba de natureza alimentar do trabalhador.
3. No caso, o imóvel constricto não se reveste do caráter de bem de família, uma vez que o próprio executado noticia que, há quase quinze anos, não reside mais no local, relatando, ainda, a intenção de vendê-lo. Somado a isso, a ex-cônjuge do executado, residente no imóvel penhorado e depositária do bem, manteve-se inerte, embora cientificada pelo oficial de justiça de que poderia opor defesa contra a penhora, ocupando o imóvel comodamente sob o fundamento do bem de família.
4. Diante da conjuntura fática do caso, declara-se a subsistência da penhora, sob pena de chancela da blindagem patrimonial pelo executado, ao arrepio legal. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0002514-71.2014.5.03.0180 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Paula Oliveira Cantelli. DJEN 10/02/2025).

Cabimento

Agravo de Petição. Penhora. Pensão Alimentícia de Filhos Menores. A jurisprudência vigente deste Regional reconhece a possibilidade de penhora de um percentual sobre as verbas previstas no inciso IV do artigo 833 do CPC, com o objetivo de satisfazer crédito trabalhista, que tem natureza alimentar. No caso dos autos, houve penhora de valor depositado pelo INSS na conta da executada. Restou comprovado, entretanto, que se trata de pensão alimentícia das filhas menores paga pelo genitor, mediante desconto na folha de benefício previdenciário. Diante da ausência de vínculo das filhas com a presente lide, inapropriada a penhora de valores pertencentes a terceiros. Agravo de Petição da reclamante desprovido. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0011638-16.2017.5.03.0005 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Antônio Gomes de Vasconcelos. DJEN 13/02/2025).

Penhora. Conta-Fácil. Conta Corrente e Poupança reunidas. Possibilidade. Tratando-se de valores depositados em instituição bancária, sob dupla modalidade (conta-corrente e também conta-poupança, denominada Conta-Fácil), a constrição é cabível, tendo em vista que restou demonstrada regular movimentação financeira. No caso, os lançamentos constantes dos extratos bancários não se coadunam com os procedimentos da caderneta de poupança tutelada pela lei, que visa proporcionar reserva financeira. Agravo de Petição em que se nega provimento. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010276-79.2024.5.03.0151 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Maria Cristina Diniz Caixeta. DJEN 20/02/2025).

Subsistência

Agravo de Petição. Bloqueio de Valor em Conta Corrente do Executado. Titularidade da Terceira Embargante. Liberação do Bloqueio. Demonstrado nos autos que o valor bloqueado na conta corrente do executado é de titularidade da terceira embargante, devido a um equívoco cometido por empresa tomadora de serviços, ao transferir o valor decorrente da prestação de serviços da embargante, é de se manter a sentença agravada que declarou a insubsistência da penhora e determinou a liberação dos valores à embargante. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0011557-98.2024.5.03.0077 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Maria Stela Álvares da Silva Campos. DJEN 20/02/2025).

[\(voltar ao início\)](#)



Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Fornecimento

Fornecimento do PPP. Substituídos que trabalham em Zona de Autossalvamento de Barragens. Direito Devido. Constatado por prova pericial que os substituídos laboram de forma habitual e intermitente na área de ZAS (zona de autossalvamento) e transitam, também, dentro da citada área para chegar ao seu posto de trabalho fora da ZAS, com alto risco de fatalidade em caso de rompimento da barragem, deve ser condenada a ré ao fornecimento de novos PPPs aos empregados com base nas informações constantes da prova técnica. Vale lembrar que o art. 2º, IX, da Lei n. 12.334/2010, conceitua a zona de autossalvamento (ZAS) como o "trecho do vale a jusante da barragem em que não haja tempo suficiente para intervenção da autoridade competente em situação de emergência, conforme mapa de inundação". E o Perfil Profissiográfico Previdenciário é um formulário a ser preenchido pelas empresas, devendo conter dados administrativos, dentre eles, as atividades exercidas pelo trabalhador, além de registros ambientais, tais como, agentes insalubres e agentes prejudiciais à integridade física, aos quais se encontrava exposto o trabalhador, sua intensidade e concentração, objetivando a comprovação da exposição dos empregados a agentes nocivos, além do conhecimento acerca do ambiente de trabalho e controle da saúde ocupacional dos trabalhadores. Independentemente de não estarem presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, é necessário que a empresa informe no formulário denominado PPP todo o histórico-laboral do empregado, inclusive, os agentes com os quais esteve em contato durante o contrato de trabalho. É assente que a relação de agentes nocivos constante do anexo IV do Decreto 3.048/1999, invocado pela ré, é meramente exemplificativo, matéria sedimentada pelo STJ no julgamento do REsp 1.306.113/SC (Tema 534) e na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Dessa forma, a apuração, por meio de prova pericial, de que o trabalho dos substituídos na área de ZAS (zona de autossalvamento), ou o trânsito na referida região para chegar ao seu posto de trabalho fora da ZAS, de forma habitual e intermitente, os expunha a alto risco de fatalidade em caso de rompimento da barragem, deve ser mantida a r. sentença que condenou a ré ao fornecimento de novos PPPs aos substituídos, com base nas informações constantes da prova técnica. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010321-65.2024.5.03.0060 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Marcelo Lamego Pertence. DJEN 19/02/2025).

Retificação

Direito do Trabalho. Recurso Ordinário. Substituição Processual pelo Sindicato. Legitimidade. Fornecimento de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Labor em Zona de Autossalvamento (ZAS). Adicional de Periculosidade. Não Cabimento. Recurso Ordinário da Reclamada e do Sindicato Autor Desprovidos. I. Caso em Exame. 1. Recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Extração Mineral e de Pesquisa, Prospecção, Extração e Beneficiamento do Ferro e Metais Básicos e demais Minerais Metálicos e Não Metálicos de Itabira e Região, enquanto substituto processual, e pela VALE S.A., contra sentença que determinou à reclamada a retificação e o fornecimento de novo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) aos substituídos, considerando o labor em Zona de Autossalvamento (ZAS), e que indeferiu o pedido de adicional de periculosidade. II. Questão em Discussão. 2. Há três questões em discussão: (i) verificar se o sindicato possui legitimidade ativa para atuar como substituto processual na defesa dos direitos dos empregados substituídos; (ii) definir se a exposição dos substituídos a risco em ZAS justifica a retificação do PPP; (iii) estabelecer se o labor em ZAS enseja o pagamento de adicional de periculosidade. III. Razões de Decidir. 3. O sindicato possui legitimidade ativa ampla para atuar como substituto processual na defesa dos direitos individuais homogêneos ou heterogêneos da categoria, independentemente de autorização expressa dos substituídos, nos termos do art. 8º, III, da Constituição Federal e da jurisprudência do STF e TST. 4. O fornecimento do PPP é obrigação do empregador, conforme art. 58, § 4º, da Lei nº 8.213/91, para garantir ao trabalhador a documentação necessária para eventual requerimento de aposentadoria especial, sendo irrelevante o fato de a atividade em ZAS não constar expressamente no Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. 5. A prova pericial confirmou que os substituídos laboravam ou transitavam habitualmente na ZAS, local de alto risco em caso de rompimento da barragem, o que impõe a necessidade de que essa condição conste no PPP. 6. O adicional de periculosidade somente é devido nas hipóteses expressamente previstas no art. 193 da CLT e na NR-16, sendo inviável sua concessão sem previsão legal específica, ainda que constatado risco elevado à integridade física dos trabalhadores. 7. A fixação dos honorários periciais no valor de R\$ 5.000,00 é adequada, observados os critérios de complexidade da perícia e do tempo despendido para sua realização. 8. A condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios em 5% sobre o valor da condenação observa o limite mínimo legal e não comporta redução. IV. Dispositivo e Tese. 9. Recursos Ordinários do sindicato autor e da reclamada desprovidos. Tese de julgamento: "1. O sindicato possui legitimidade ativa ampla para a defe-

sa dos direitos individuais homogêneos e heterogêneos dos trabalhadores, independentemente de autorização dos substituídos. 2. O empregador deve fornecer e retificar o PPP sempre que necessário para refletir com precisão as condições de trabalho do empregado, ainda que o agente de risco não esteja expressamente previsto no Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. 3. O labor em ZAS, por si só, não enseja o pagamento de adicional de periculosidade, pois essa verba está condicionada à regulamentação específica prevista na CLT e na NR-16." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 8º, III; CLT, arts. 193 e 791-A; Lei nº 8.213/1991, arts. 57 e 58; Decreto nº 3.048/1999, art. 68; IN PRES/INSS nº 128/2022, arts. 282 e 284. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 883642, Tema 823; TST, E-ED-RR-919-78.2010.5.09.0093, SBDI-1, Rel. Min. Marcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 01/07/2016; TST, RR-1124509-2017-5-03-0097, Rel. Min. Alexandre De Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 08/04/2022; STJ, REsp 1306113/SC, Tema 534, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 07/03/2013. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010315-58.2024.5.03.0060 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Maria Lúcia Cardoso de Magalhães. DJEN 28/02/2025).

[\(voltar ao início\)](#)



Perícia

Indicação – Perito

Indicação de Perito pelas Partes. "Nos termos dos parágrafos 1º artigo 156, CPC, os peritos são escolhidos entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado. Se não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia (§ 5º do art. 156 do CPC). Conforme despacho de 10/08/2020, diante da inexistência de valores disponíveis nos autos para nomeação de perito para realização de estudo técnico que possa viabilizar a divisão da área, foi facultado ao interessado informar nos autos os dados do profissional, bem como currículo para análise deste juízo, correndo as suas expensas a avaliação. A parte exequente, no id 1872947, apresentou o perito Alifh Garcia Queiroz e trouxe aos autos os documentos capazes de comprovar o atendimento das exigências legais. Não se trata de perícia consensual, que se exige o comum acordo entre os litigantes (art. 471, CPC), vez que, conforme noticiado acima, não há neste Juízo perito disponível que realize o trabalho

técnico sem adiantamento de valores, por isso foi determinada aos interessados a indicação de algum profissional sob as suas expensas e, caso houvesse a indicação de outros peritos, através da análise curricular, seria aprovado o perito mais apto para a emissão de parecer. Uma vez que apenas o exequente indicou profissional devidamente habilitado, houve consequentemente a sua nomeação, em consonância com o § 5º do art. 156 do CPC e o § 1º, Art. 10 da Resolução 233, de 13 de julho de 2016. CNJ." (Excerto da decisão proferida pela Mmª Juíza Luísa Azevedo Brugnoli Ribeiro). (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010127-78.2018.5.03.0156 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Luiz Otávio Linhares Renault. DJEN 13/02/2025).

[\(voltar ao início\)](#)



Pessoa com Deficiência / Trabalhador Reabilitado

Reserva de Mercado de Trabalho

Ação Civil Pública. Inobservância da Cota de Pessoas com Deficiência. Art. 93 da Lei 8.213/91. Esta Eg. Turma tem se posicionado no sentido de que, apesar de ser indubitável a extrema relevância social do art. 93 Lei 8.213/91, quando restar demonstrado a partir do contexto probatório que o não cumprimento da cota legal para contratação de pessoas com deficiência ou reabilitados pelo INSS decorreu de circunstâncias alheias à vontade da empresa, não há como lhe impor o cumprimento de tal obrigação legal. No caso concreto, convém destacar, ainda, que a reclamada é pessoa jurídica submetida ao comando constitucional que exige a realização de concurso público para preenchimento de vagas de emprego. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010537-06.2024.5.03.0002 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Jaqueline Monteiro de Lima. DJEN 07/02/2025).

[\(voltar ao início\)](#)



Petição Inicial

Emenda

Direito do Trabalho. Divergência entre o Valor atribuído à Causa e a soma dos Valores de cada Pedido. Necessidade de Concessão de prazo para emenda da Petição Inicial. Extinção do Feito sem resolução do mérito afastada. Provimento. I) Caso em Exame. Recurso ordinário em que o reclamante se insurge contra a extinção do processo, sem resolução do mérito.

II) Questão em Discussão. Discute-se se a incorreção do valor da causa é suficiente para determinar a extinção do feito. III) Razões de Decidir. Recurso provido para determinar o prosseguimento do feito, de acordo com a interpretação da legislação de regência. IV) Dispositivo e Tese. Nos termos do art. 292, § 3º, do CPC (cuja aplicação ao processo do trabalho é expressamente reconhecida na Instrução Normativa nº 41/2018 do TST), "o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes". Uma vez constatada a divergência entre a soma dos valores dos pedidos e o valor efetivamente atribuído à causa, a consequência jurídica mais adequada não seria a extinção do feito sem resolução do mérito, mas sim a concessão de prazo para correção do defeito contido na peça de ingresso, em consonância com o que prevê a Súmula nº 263 do TST. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011568-93.2024.5.03.0056 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto. DJEN 20/02/2025).

[\(voltar ao início\)](#)



Porteiro

Adicional de Insalubridade

Adicional de Insalubridade. Agentes Biológicos. Porteiro. Atividades. Transferência de Lixo. Eventualidade. Conforme Anexo nº 14 da NR-15, a insalubridade se caracteriza quando há contato permanente com "lixo urbano (coleta e industrialização)". Não se submete à hipótese normativa o trabalho de porteiro, que tem como tarefas precípua controlar o acesso e orientar os visitantes, receber encomendas e afins, e apenas eventualmente transferir sacos de lixo do interior da edificação para a lixeira externa. Este último afazer, além ter ocorrido em caráter eventual, nem sob o prisma hiperbólico equipara-se à coleta e industrialização de lixo urbano, não sendo possível reconhecer o adicional para atividade não tipificada (Súmula nº 448, I, do TST e Súmula nº 460 do STF). (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010475-24.2024.5.03.0112 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Ricardo Antônio Mohallem. DJEN 28/02/2025).

[\(voltar ao início\)](#)



Prescrição Intercorrente

Prazo – Contagem

Agravo de Petição. Prescrição Intercorrente. Data incorreta anotada pela Secretaria da Vara no Sistema. *In casu*, no sistema do Pje, na aba de expedientes do processo, está informado o termo final do prazo de suspensão determinado pelo Juízo de Origem em 17/03/2025. Ressalte-se que, por se tratar de instituto de natureza material, a contagem da prescrição intercorrente deve se dar em dias corridos e não em dias úteis, como os prazos processuais. No entanto, diante da gravidade dos efeitos da declaração da prescrição intercorrente, não pode o exequente ser prejudicado por um equívoco da secretaria que anotou o prazo incorretamente no sistema. Com tais considerações, no caso em apreço, afasto a declaração de prescrição intercorrente declarada na Origem e determino o prosseguimento da presente execução judicial em seus demais termos. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0001269-96.2012.5.03.0082 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Juliana Vignoli Cordeiro. DJEN 14/02/2025).

[\(voltar ao início\)](#)



Processo do Trabalho

Juízo de Retratação

Juízo de Retratação. Julgamento da IRDR 0012207-27.2020.5.03.0000. Os autos foram devolvidos à esta Relatora para que se procedesse juízo de retratação em razão da decisão proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0012207-27.2020.5.03.0000, deste Tribunal Regional, instaurada para fins de modulação dos efeitos da decisão da Suprema Corte da ADPF nº 324 e RE 958.252. No entanto, em 22 de dezembro de 2023, na decisão da Reclamação 52.785, o E. Supremo Tribunal Federal cassou a tese jurídica formada na decisão proferida no julgamento da referida IRDR e, considerando que o STF não promoveu a modulação dos efeitos da ADPF nº 324 e RE 958.252, não se admite a retratação. Impõe-se, assim, a manutenção da r. decisão anteriormente proferida que decidiu pela procedência da ação rescisória, para desconstituir a sentença proferida na ação originária, na parte que declarou a ilicitude da terceirização havida entre as reclamadas, porquanto em consonância com as decisões proferidas pela Corte Suprema na ADPF nº 324 e no RE 958.252. (TRT 3ª Região. 2ª Seção de Dissídios Individuais. 0010464-79.2020.5.03.0000 (PJe). Ação Rescisória. Rel./Red. Taísa Maria Macena de Lima. DJEN 10/02/2025).

[\(voltar ao início\)](#)



Professor

Contrato de Trabalho – Fraude

Fraude à Legislação Trabalhista. Artigo 9º da CLT. Vínculo Empregatício. Professor. Para a caracterização do vínculo de emprego é preciso que haja a presença simultânea dos requisitos previstos nos arts. 2º e 3º da CLT, quais sejam: onerosidade, pessoalidade, não-eventualidade e subordinação jurídica. No caso dos autos, comprovada a existência desses elementos, ficou demonstrado ainda que a reclamada se utilizou do fenômeno da "pejotização" para burlar o cumprimento dos direitos trabalhistas devidos ao reclamante. A prova dos autos revelou que, paralelamente ao pacto laboral pré-existente, na função de professor, a ré firmou com o reclamante outro contrato de prestação de serviços, envolvendo o desempenho das mesmas funções, através de pessoa jurídica por ele constituída. Trata-se de tentativa de dissimulação da relação de emprego, o que não se admite no ordenamento jurídico pátrio, atraindo a aplicação do art. 9º da CLT. Recurso da reclamada a que se nega provimento. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010229-88.2024.5.03.0092 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Antônio Gomes de Vasconcelos. DJEN 13/02/2025).

[\(voltar ao início\)](#)



Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero

Aplicação

Julgamento com Perspectiva de Gênero. Relevância da Abordagem. Exigências Legais e Probatórias inerentes ao Processo Judicial. A análise sob a ótica de gênero, conforme diretrizes do CNJ, é relevante e merece atenção especial, com o propósito de mitigar desigualdades e proteger os direitos de grupos historicamente vulnerabilizados. A abordagem é particularmente relevante em casos envolvendo discriminação, violência ou assédio contra mulheres, que muitas vezes enfrentam obstáculos adicionais na busca por justiça. Contudo, a sua aplicação não pode se descolar das exigências legais e probatórias inerentes ao processo judicial. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010591-87.2024.5.03.0093 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Sabrina de Faria Froes Leão. DJEN 14/02/2025).

Recurso Ordinário. Julgamento com Perspectiva de Gênero. Indenização por Danos Morais. Majoração. O Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, é um instrumento utilizado para que seja alcançada a igualdade de

gênero, objetivo de desenvolvimento sustentável - ODS 5 da Agenda 2030 da ONU e fomenta a adoção da imparcialidade no julgamento de casos de violência contra mulheres, evitando avaliações baseadas em estereótipos e preconceitos existentes na sociedade e promovendo postura ativa de desconstrução e superação de desigualdades históricas e de discriminação de gênero. *In casu*, portanto, a questão deve ser analisada à luz da perspectiva de gênero, que alcança especial relevo na sociedade atual, ante a necessidade premente de se enfrentar a existência de hierarquias estruturais que, costumeiramente adotadas, destinam à figura feminina um papel marginalizado na sociedade e, conseqüentemente, no ambiente laboral. Cristalino que a conduta inadequada praticada por empregado da parte reclamada merece dura reprimenda, privilegiando as funções punitivas e pedagógicas da indenização por danos morais. A função primordial da Justiça do Trabalho é tutelar os direitos sociais decorrentes do trabalho humano, que é a fonte geratriz da riqueza da sociedade, por isso mesmo não há temer o risco da banalização das ações de dano moral nesta Justiça Especial, porquanto mais grave é banalizar o próprio dano moral, já perversamente naturalizado na organização produtiva, que acaba reduzindo o ser humano que produz a mero fator coisificado da produção. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010134-85.2023.5.03.0062 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Adriana Campos de Souza Freire Pimenta. DJEN 26/02/2025).

Recurso Ordinário. Julgamento com Perspectiva de Gênero. Indenização por Danos Morais. Vitimologia. Agressão. O Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, é um instrumento utilizado para que seja alcançada a igualdade de gênero, objetivo de desenvolvimento sustentável - ODS 5 da Agenda 2030 da ONU e fomenta a adoção da imparcialidade no julgamento de casos de violência contra mulheres, evitando avaliações baseadas em estereótipos e preconceitos existentes na sociedade e promovendo postura ativa de desconstrução e superação de desigualdades históricas e de discriminação de gênero. *In casu*, em que pese a ausência de prova testemunhal ou documental acerca da agressão relatada pela parte autora, mas considerando o quadro de transtorno esquizoafetivo e o histórico de agressividade por parte do réu, a questão deve ser analisada à luz da perspectiva de gênero, que alcança especial relevo na sociedade atual, ante a necessidade premente de se enfrentar a existência de hierarquias estruturais que, costumeiramente adotadas, destinam à figura feminina um papel marginalizado na sociedade e, conseqüentemente, no ambiente laboral. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010007-27.2022.5.03.0081 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Adriana Goulart de Sena Orsini. DJEN 04/02/2025).

[\(voltar ao início\)](#)



Prova Digital

Validade

Whatsapp. Meio de Prova. Licitude. O art. 369 do CPC admite, como provas, nos processos judiciais todas aquelas obtidas por meios legais e moralmente legítimos. O STF firmou o entendimento de que é lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro (Tema 237), o que a jurisprudência vem entendendo aplicável às conversas realizadas por meio do aplicativo de mensagens (*WhatsApp*). (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010611-65.2024.5.03.0065 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Delane Marcolino Ferreira. DJEN 13/02/2025).

[\(voltar ao início\)](#)



Relação de Emprego

Pejotização

Pejotização. Fraude na Contratação. Não Configuração. Está superada a questão relativa à irregularidade da intermediação da mão de obra, tendo em vista que o STF, por força do julgamento da ADPF 324 e do RE 958.252, com repercussão geral reconhecida (Tema 725), fixou tese no sentido de que "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante". Sendo assim, não há impedimento para que a prestação de serviços por profissionais da área médica esteja condicionada à abertura de pessoa jurídica em seu nome, ainda que se verifiquem a pessoalidade e a subordinação jurídica na prestação de serviços pelos sócios, pois a questão deve ser analisada sob o prisma do entendimento consubstanciado na decisão do STF ao julgar o Tema 725, de repercussão geral, de caráter vinculante e efeitos *erga omnes*, na forma do art. 927 do CPC. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0011500-47.2023.5.03.0164 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Marcus Moura Ferreira. DJEN 21/02/2025).

Sócio

Conversão substancial de Sociedade em Conta de Participação em Contrato de Trabalho. A forma nem sempre "*DAT ESE REI*". "Visa a parte reclamada desconstituir o vínculo empregatício, alegando a existência de sociedade em

conta de participação, sendo que a assinatura da CTPS gera apenas presunção relativa e não absoluta, dentre outros argumentos. A parte reclamante nega a tese defensiva levantada. Primeiramente, há de salientar que o conteúdo previsto na Súmula 12 do TST tem o intuito protetivo, ou seja, proteger o trabalhador de anotações falsas relacionadas ao contrato de trabalho, permitindo a produção de provas em sentido contrário, com fundamento no art. 9º da CLT. A prova documental milita em desfavor da reclamada, senão vejamos. A CTPS anotada, com admissão no dia 14.10.2022, função de gerente financeiro, com salário de R\$ 2743,00, e dispensa sem justa causa em 31.01.2024 (com a projeção do aviso prévio). Houve recolhimento do FGTS de outubro de 2022 a outubro de 2023, conforme extrato de id. 36f91cd. Se houvesse o intuito de constituir uma sociedade, em qualquer de suas formas, não haveria necessidade de contratação do reclamante como Celetista, ainda mais considerando as diversas formas de trabalho permitidas pela legislação e pelo entendimento do STF. Mesmo que a contratação do reclamante fosse necessária para constituição de alguma fraude fiscal/trabalhista/empresarial, não haveria necessidade de recolhimento de FGTS, ainda mais com base em salário de patamar elevado. As conversas de *whatsapp*, na visão deste juízo, demonstram a existência de um cargo de confiança exercido pelo esposo da reclamante, haja vista que tinha poderes de mando no referido estabelecimento, juntamente com a Sra. Aline e Sr. Wemerson, atraindo a incidência do art. 62, II, da CLT, em relação a ele. A prova testemunhal produzida não tem o condão de infirmar o entendimento deste magistrado. Em seu depoimento pessoal, a reclamante nega a constituição de sociedade. A testemunha trazida pelo autor, sr. Antenor, disse que já teria comprado umas duas vezes às 20h no estabelecimento, tendo o telefone do esposo da reclamante, e que quando comprava a reclamante estava presente. A testemunha trazida pela reclamada, Sra. Cláudia Márcia, disse em seu depoimento que a reclamante e seu esposo foram apresentados pelo Sr. Wemerson e Sra. Aline como sócios no empreendimento. A testemunha trazida pela reclamada, Sr. Vandernilson, afirmou em seu depoimento que a conversa no início era de que o Sr Wemerson era dono da empresa e o esposo da reclamante gestor, e que depois o Sr. Mathheus teria sido dito que o esposo da reclamante "agora seria sócio"; que às vezes ligava para o reclamante aguardar o depoente um pouco para poder ser atendido fora do horário; que esse atendimento era feito somente pelo Sr. Daniel, não pela Sra. Larissa. O que se vê dos depoimentos das testemunhas da reclamada é o entendimento popular que se confunde o dono do empreendimento com o gerente geral do estabelecimento, sendo que este atua, efetivamente, como se fosse o empregador/gestor. As nomenclaturas utilizadas nem sempre condizem com a realidade jurídica dos fatos. Nota-se

que houve insistência a partir de novembro de 2023 por parte da reclamada de afirmar a existência de um "contrato de gaveta", talvez já orientado para tentar descaracterizar uma futura reclamação trabalhista, o que não convence este juízo. Entendo que a empresa não estava dando lucro suficiente, tanto que a preposta afirmou em audiência que não pagou os salários de dezembro e janeiro por falta de caixa, e a reclamada buscou alguma forma de tentar evitar um prejuízo futuro com uma proposta de constituição de sociedade, que não chegou a ser concretizada. Assim, há de se manter o vínculo empregatício." (Fragmento da sentença da lavra do MM. Juiz Alexandre Moreira dos Santos Almeida). (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010250-90.2024.5.03.0148 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Luiz Otávio Linhares Renault. DJEN 17/02/2025).

[\(voltar ao início\)](#)



Rescisão Indireta

Recolhimento - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)

Ausência do Recolhimento de FGTS. Rescisão Indireta. Não Configuração. Nos termos do art. 15 da Lei 8.036/1990, o empregador está obrigado ao recolhimento mensal do FGTS, por isso que a ausência dos depósitos, durante a maior parte do contrato de trabalho, caracteriza descumprimento contratual grave, na forma preconizada no art. 483, "d", da CLT. Todavia, o presente caso apresenta peculiaridade a ser considerada, já que as irregularidades nos depósitos fundiários ocorreram em período pontual do contrato, mais precisamente no ano de 2022. Além disso, a reclamada comprovou que, ao tempo em que o reclamante postulou a rescisão indireta, os depósitos faltantes já vinham sendo regularizados. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010915-44.2024.5.03.0104 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Marcus Moura Ferreira. DJEN 21/02/2025).

[\(voltar ao início\)](#)



Salário

Piso Salarial

Tecnólogo. Piso Salarial. Lei nº 9.450-A/66. ADPF 53. Não importa para o deslinde da Causa que o Reclamante não seja Engenheiro registrado no CREA. Com efeito, o diploma anexado aos autos revela que o autor é gradu-

ado em curso superior de tecnologia em gestão ambiental, ou seja, em curso superior de tecnólogo de menor duração do que o bacharelado ou licenciatura. Ora, a Lei 4.950-A/66 estabelece piso salarial também para os diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de menos de 4 (quatro) anos, conforme se vê na alínea "b" do art. 4º e na parte final do art. 5º deste diploma legal. Mantém-se a condenação da ré ao pagamento de diferenças salariais, que deverão observar os ditames da ADPF 53. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010355-26.2022.5.03.0152 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Rodrigo Ribeiro Bueno. DJEN 21/02/2025).

[\(voltar ao início\)](#)



Sentença

Nulidade

Preliminar deduzida pelo MPT. Ausência de esclarecimentos das Causas e Circunstâncias do Acidente de Trabalho que vitimou o Autor. Denúncia de violação ao Devido Processo Legal. Nulidade Configurada. Observando-se, em compasso com a preliminar deduzida pelo MPT, que a matéria alusiva às causas e circunstâncias do acidente de trabalho que vitimou o autor não se encontram devidamente esclarecidas, impende acolher a pecha de nulidade apontada pelo *parquet*, com vistas à designação de nova prova técnica de engenharia específica para o tema, em louvor aos princípios do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CRFB). O devido processo legal (art. 5º, LIV, da CR), para que se torne efetivo, deve abranger o direito da parte de produzir as provas necessárias à plena elucidação da lide. Tal garantia, também derivada do princípio do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, da CR), deve ser assegurada para que não se dê margem à declaração de nulidade processual. Constitui ato privativo do Juiz a apreciação da admissibilidade ou da necessidade das provas requeridas, velando pela condução da instrução processual com foco no conhecimento da verdade (arts. 765 da CLT e 371 do CPC/15), competindo-lhe também determinar, "de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida" (art. 480, *caput*, do CPC). (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010200-78.2024.5.03.0014 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Márcio Toledo Gonçalves. DJEN 04/02/2025).

Relatório

Direito do Trabalho. Recurso Ordinário. Sentença proferida em Rito Ordinário. Ausência de Relatório. Violação aos Artigos 832 da CLT e 489, I, do CPC. Nulidade declarada de Ofício. Retorno dos Autos à Origem.

I. Caso em Exame

Recurso ordinário interposto pelo reclamante e pela reclamada contra sentença da Vara do Trabalho de Araxá, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais. O reclamante busca a reforma da decisão, enquanto a reclamada pretende a absolvição da condenação imposta.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar a validade da sentença proferida sem relatório em ação submetida ao rito ordinário, à luz dos artigos 832 da CLT e 489, I, do CPC.

III. Razões de Decidir

A sentença deve observar os requisitos legais, incluindo o relatório, quando exigido pelo ordenamento jurídico, conforme os artigos 832 da CLT e 489, I, do CPC.

O rito sumaríssimo dispensa o relatório, mas a presente ação foi corretamente processada sob o rito ordinário, tendo em vista o valor atribuído à causa ser superior a 40 salários mínimos vigentes à data do ajuizamento da ação, conforme artigo 852-A da CLT.

A ausência do relatório na sentença, em processos sujeitos ao rito ordinário, constitui vício formal insanável, ensejando sua nulidade absoluta.

Precedentes deste Tribunal confirmam o entendimento de que a omissão do relatório em sentenças proferidas sob o rito ordinário viola os dispositivos legais mencionados, impondo a nulidade da decisão e o retorno dos autos para nova prolação de sentença.

IV. Dispositivo e Tese

Sentença declarada nula de ofício, com determinação de retorno dos autos à origem para nova decisão, observados os requisitos dos artigos 832 da CLT e 489, I, do CPC. Exame dos recursos ordinários prejudicado.

Tese de julgamento:

A sentença proferida em rito ordinário deve conter relatório, sendo sua ausência vício formal que acarreta nulidade absoluta.

A nulidade da sentença impõe o retorno dos autos à origem para nova decisão, com a observância dos requisitos legais.

Dispositivos relevantes citados: CLT, arts. 832 e 852-A; CPC, art. 489, I.

Jurisprudência relevante citada: TRT-3, ROT nº 0010993-

07.2017.5.03.0032, Rel. Maria Lucia Cardoso Magalhães, j. 24.05.2022;

TRT-3, ROT nº 010668-60.2022.5.03.0063, Rel. Convocada Adriana Cam-

pos de Souza Freire Pimenta, j. 28.11.2023; TRT-3, ROT nº 0010546-56.2023.5.03.0178, Rel. José Marlon de Freitas, j. 26.06.2024. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0011549-19.2021.5.03.0048 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Maria Lúcia Cardoso de Magalhães. DJEN 17/02/2025).

[\(voltar ao início\)](#)



Trabalho em Condição Análoga à de Escravo

Caracterização

Trabalho Degradante. Condições Análogas às de Escravo. As condições degradantes de trabalho são aquelas extremamente precárias, que não propiciam satisfação das necessidades mínimas de existência, imprescindíveis à vida com dignidade e tratamento do ser humano como pessoa livre, e não como coisa. A condição degradante há de ser aquela que notadamente reduza o trabalhador à condição análoga à de escravo, não havendo falar em crime de mera conduta. Tal não se verificou na espécie dos autos. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010639-73.2024.5.03.0084 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. José Murilo de Moraes. DJEN 06/02/2025).

[\(voltar ao início\)](#)



Tutela Antecipada

Concessão

1) Direito do Trabalho. Recurso Ordinário. Recebimento da complementação de Aposentadoria. Diferenças decorrentes da aplicação de Índices de Reajustes. Súmula nº 327 do C. TST. Prescrição Parcial e Quinquenal. No presente caso, a parte autora assevera que a empresa Vale vem aplicando sobre o abono complementação de aposentadoria índices de reajuste menores que os estabelecidos para os benefícios da Previdência Social. Cinge-se a matéria em verificar se a pretensão relativa às diferenças de complementação de aposentadoria sujeita-se à prescrição parcial e quinquenal ou à prescrição total. A esse respeito, a Súmula nº 327 do C. Tribunal Superior do Trabalho: "Súmula Nº 327. Complementação de Aposentadoria. Diferenças. Prescrição Parcial. A pretensão a diferenças de complementação de aposentadoria sujeita-se à prescrição parcial e quinquenal, salvo se o pretense direito decorrer de verbas não recebidas no curso da relação de emprego e já

alcançadas pela prescrição, à época da propositura da ação". No caso dos autos, é incontroverso que a parte autora já recebe aposentadoria complementar, pretendendo, com esta ação a condenação da parte ré ao pagamento de diferenças decorrentes da aplicação dos índices de reajustes. Desse modo, constituindo objeto da presente ação a pretensão de obter diferenças correspondentes ao prejuízo material entre o valor do benefício recebido e aquele que deveria receber, é perfeitamente aplicável o disposto na Súmula nº 327 do C. TST. Negado provimento aos recursos das partes rés. Súmula nº 327 do C. TST. 2) Tutela Provisória de Urgência Antecipada. De Ofício. Teoria da Gangorra. Protocolo para atuação e julgamento com Perspectiva Antidiscriminatória, Interseccional e Inclusiva. Julgamento sob a perspectiva da equidade da pessoa idosa. Recomendação nº 123/2022 do CNJ. Corte Interamericana de Direitos Humanos. "Caso Poblete Vilches y otros vs. Chile". "Caso Oscar Muelle Flores vs. Peru". Coisa Interpretada. Recomendação nº 162 da OIT. Agenda 2030 da ONU. ODS 3. A Constituição da República, em seu art. 230 preconiza que "A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida." A Lei n. 8.842/1994 dispôs sobre a Política Nacional da Pessoa Idosa e criou o Conselho Nacional do Idoso. A Lei n.10.741/2003 que instituiu o Estatuto da Pessoa Idosa, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, previu, no art. 2º, que "A pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade". Ademais, estabeleceu, no art. 3º que "É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária". (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022). Em complemento, delimitou que se compreende como garantia de prioridade: I - atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população (art. 3º, § 1º, I) e, ainda, no art. 71, ao garantir o acesso à justiça, previu que "É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância" e, ainda, no parágrafo quinto "Dentre os processos de pessoas idosas, dar-se-á

prioridade especial aos das maiores de 80 (oitenta) anos". (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022). Sob a inspiração dos valores e princípios constitucionais, destaca-se a Resolução CNJ n. 520/2023 do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece diretrizes para a política judiciária voltada às pessoas idosas e suas interseccionalidades, cujas medidas são fundamentais para que os direitos das pessoas idosas sejam protegidos de forma efetiva. Os sistemas internacionais (europeu, americano e africano) reconhecem os direitos humanos das pessoas idosas e, no âmbito trabalhista, as ações normativas da Organização Internacional do Trabalho (OIT) promovem a proteção aos direitos humanos fundamentais dos trabalhadores e trabalhadoras idosos. Nesse sentido, não se descarta que o Brasil, enquanto membro da OEA e sujeito à jurisdição internacional da Corte Interamericana de Direitos Humanos, deve observância às sentenças internacionais proferidas por este Órgão, observando a coisa julgada, quando Parte do Caso *sub judice*, ou, ainda, observando a Coisa Interpretada, na hipótese de não ser Parte no Caso examinado. Nessa lógica, a título ilustrativo, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) salientou a importância de assegurar condições para uma vida digna das pessoas idosas em vários casos judiciais, como no caso *Yakye Axa Vs. Paraguai*, no qual a Corte estabeleceu a obrigação de tratamento especial às pessoas idosas, garantido o direito a uma alimentação adequada, acesso a água limpa e atendimento médico, além de evidenciar o papel fundamental na transmissão oral da cultura para as novas gerações nessa comunidade indígena (OEA, 2022). Menciona-se ainda na jurisprudência da Corte IDH, o caso *Poblete Vilches y otros vs. Chile*, que tratou dos direitos das pessoas idosas no tocante à saúde e o direito de receberem informações claras e compreensíveis sobre seus diagnósticos e tratamentos. Cita-se, ademais, o caso *Cinco Pensionistas vs. Peru*, no qual se estabeleceu que as pensões de aposentadoria estão protegidas em face de reduções ilegais ou arbitrárias, uma vez que está garantido pelo direito à propriedade, nos termos do art. 21 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. E, em arremate, destaca-se o caso *Acevedo Buen-día vs. Peru*, pelo qual assentou-se que a criação de obstáculos ou a negação às pensões impõem às pessoas idosas a procurar novos empregos em fase da vida exposta a maiores vulnerabilidades. Firme nisso, considerando que o Brasil não foi parte nos casos julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, as sentenças proferidas fazem coisa julgada interpretada. Desse modo, a prestação jurisdicional deve ser orientada pelos vetores máximos axiológicos fixados pela Corte que, nos Casos citados, indiscutivelmente, emprestaram efetividade e justiciabilidade dos direitos da pessoa idosa. Feitas essas considerações, é cediço que o papel do sistema de Justiça na proteção dos direitos das pessoas idosas tem como ponto de chegada

o julgamento sob a perspectiva da equidade das pessoas idosas. Destaca-se, que, apesar de se tratar de tema controvertido, é sim possível ao julgador conferir, de ofício, tutela de urgência. Isto porque, o poder geral de cautela conferido ao juiz lhe permite, analisadas as particularidades do caso concreto, e uma vez comprovados o perigo da demora e a probabilidade do direito (requisitos do artigo 300 do CPC), conceder a tutela de urgência, de ofício, para prevenir o perecimento do direito e proteger a função social da jurisdição, especialmente quanto à efetividade da prestação jurisdicional. Em síntese, aplica-se ao caso vertente a "Teoria da Gangorra", haja vista que ao se examinar os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada de urgência, é imprescindível que o magistrado esteja atento às particularidades do caso *sub judice*, de forma a dar prevalência ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). No caso em apreço, ante a idade avançada da parte autora, frisa-se, 89 anos, o pêndulo certamente pende pela concessão da tutela antecipada de urgência. Tutela de urgência antecipada deferida. Art. 765 da CLT. Art. 300 do CPC. Art. 1º, II, 2º, 3º, I, II, III, IV. Art 4º, II e VIII. Art. 5º, *caput*; Art 4º, II e VII. 7º, XXX e XXXI e art. 230 da Constituição da República Federativa do Brasil. Lei 10.741/2003. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010250-26.2021.5.03.0171 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Adriana Campos de Souza Freire Pimenta. DJEN 20/02/2025).

[\(voltar ao início\)](#)

